



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 129

Disponibilização: sexta-feira, 25 de julho de 2025

Publicação: segunda-feira, 28 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	90
02ª Zona Eleitoral	101
04ª Zona Eleitoral	101
11ª Zona Eleitoral	102
14ª Zona Eleitoral	106
15ª Zona Eleitoral	110
16ª Zona Eleitoral	121
23ª Zona Eleitoral	126
24ª Zona Eleitoral	131
29ª Zona Eleitoral	132
31ª Zona Eleitoral	151
34ª Zona Eleitoral	154

Índice de Advogados	154
Índice de Partes	157
Índice de Processos	161

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 577/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso X, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 2037/2025 ([1729006](#)) - 4ª ZE;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora ALINE RAMOS DA SILVA, Requisitada, matrícula 309R678, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 4ª Zona Eleitoral, com sede no município de Boquim /SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 24/07/2025, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1730423 e o código CRC A28CA469.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 583/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso X, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, de 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 2073/2025 ([1730692](#)) da 11ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora MIRALDINA TELES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R766, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 11ª Zona Eleitoral, com sede em Japaratuba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 24/07/2025, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1730930 e o código CRC B2E0FAC9.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 75/2025

Altera a Portaria Normativa TRE/SE nº 54, de 22 de maio de 2025, a qual dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Provimento nº 2, de 18 de abril de 2023, da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal; e

CONSIDERANDO o contido no processo SEI 0004191-53.2025.6.25.8200,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa TRE/SE nº 54, de 22 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. Nas hipóteses de evento dentro do Estado e em dias contínuos, haverá pernoite quando a distância entre os municípios de origem e de destino for igual ou superior a 95 Km, salvo quando se tratar de Atendimento Biométrico Itinerante (ABI), hipótese na qual o pernoite será autorizado se a referida distância for igual ou superior a 50 km.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 25/07/2025, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1731349 e o código CRC D29CD060.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

À exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais os dados e o período a ser consultado no Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD) em relação ao executado.

Esclareço que o DETRANJUD é um sistema interno de alguns Departamentos Estaduais de Trânsito, portanto, inacessível a este Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SE). Por sua vez, este TRE-SE faz uso é do RENAJUD, que é um sistema eletrônico que permite ao Poder Judiciário realizar restrições judiciais sobre veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) .

Por fim, importante destacar que a nova versão da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB 2.0) ainda se encontra em fase de implantação neste Tribunal, não sendo possível a operacionalização da plataforma anterior.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600454-80.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600454-80.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : KATIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600454-80.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: KATIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - OAB-SE 2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - OAB-SE 1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - OAB-SE 2435, LUCAS MENDONCA RIOS - OAB-SE 3938

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. REGISTROS DE DESPESAS E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Por estar atingida pela preclusão, deve ser desconsiderada a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC).

2. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, pois os valores gastos com material publicitário aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição do material de campanha do candidato.

3. O serviço de militância voluntária deve ser contabilizado na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, providência não adotada pela prestadora de contas.

4. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaproveitar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-80.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Kátia Regina dos Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE (ID 11974336).

Informa a insurgente que "os contratos de serviços contábeis e jurídicos seguem anexos, sendo que a doação estimável em dinheiro e os respectivos serviços foram ofertados a todos os candidatos da coligação, indistintamente, em valores iguais para cada um, e os respectivos profissionais à disposição para aqueles que assim desejassem e necessitassem".

Afirma que "o que deve constar na prestação de contas é a despesa referente à doação estimável em dinheiro recebida do candidato majoritário, no valor de R\$ 4.000,00, relacionada a ambos os serviços contratados (R\$ 1.000,00 a título de serviços contábeis e R\$ 3.000,00 a título de serviços jurídicos), despesa comprovável apenas pelo lançamento da informação na prestação de contas".

Alega que, no tocante "à despesa realizada com publicidade de materiais impressos não houve mão de obra contratada, o material foi distribuído por filiados, militantes e membros da família apoiadores da candidatura".

Sustenta que se deve verificar "a completa ausência de má-fé da prestadora, ora recorrente, bem assim que se apliquem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir, especialmente, dos valores questionados e das particularidades do caso concreto".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar, com ou sem ressalvas, as contas da prestadora.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11982968).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Kátia Regina dos Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas da recorrente, nos seguintes termos (ID 11974332):

[¿]

Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos referentes aos registros da despesa e contratos de prestação dos serviços de advocacia. Observe-se que o TSE entende que:

"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifo nosso)

No tocante a juntada dos recibos eleitorais, documentos de apresentação obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, analisa-se que o prestador deixou de cumprir tal atribuição, portanto, averíguo que essa ausência macula a fiscalização das contas:

[¿]

Quanto à despesa realizada com publicidade de materiais impressos, no valor de R\$ 9.000,00, custeada majoritariamente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), correspondente a 90% do total, verificou-se a ausência de comprovação de despesas com mão de obra de pessoas físicas, que seriam normalmente necessárias para a confecção, diagramação, criação e/ou distribuição do referido material. Tal omissão compromete a transparência e a regularidade das contas, motivo pelo qual restou mantido o apontamento técnico, sem que houvesse apresentação de esclarecimentos ou documentos capazes de elidir a inconsistência identificada.

A equipe técnica pugnou que, apesar de a despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 1.000,00 ter sido regularmente comprovada, foi verificada a existência de receita estimável em dinheiro, decorrente da cessão gratuita de serviços contábeis, sem a devida correspondência nos registros contábeis, caracterizando omissão de receita e comprometendo a confiabilidade das contas. Houve pedido de esclarecimentos ao prestador, o qual, todavia, manteve-se inerte, permanecendo a irregularidade.

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação do prestador, permaneceram irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela reprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo(a) candidato(a) KATIA REGINA DOS SANTOS com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[¿]

Em suas razões, a insurgente informa que "os contratos de serviços contábeis e jurídicos seguem anexos, sendo que a doação estimável em dinheiro e os respectivos serviços foram ofertados a todos os candidatos da coligação, indistintamente, em valores iguais para cada um, e os respectivos profissionais à disposição para aqueles que assim desejassem e necessitassem".

Por estar atingida pela preclusão, desconsidero a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC).

O art. 69, §1º, da Resolução-TSE 23.607/2019 é taxativo:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

[...]

Dessa forma, permanecem as seguintes irregularidades detectadas no parecer técnico conclusivo de ID 11974329:

- a) O prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos referentes aos registros da despesa e contratos de prestação dos serviços de advocacia;
- b) Apesar da despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 1.000,00 ter sido regularmente comprovada, foi verificada a existência de receita estimável em dinheiro, decorrente da cessão gratuita de serviços contábeis, sem a devida correspondência nos registros contábeis, caracterizando omissão de receita.

Em relação às irregularidades até então citadas, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão aqui combatida, subsidiada a sentença no Parecer Técnico Conclusivo ID 11974328, concluindo que, diante da gravidade das falhas mencionadas, ensejadoras de desaprovação das contas sob análise, não merece reparo a sentença impugnada.

Ainda, segue como falha indicada pela unidade técnica:

- c) Quanto ao material gráfico de campanha, a recorrente afirma que distribuiu o material publicitário por filiados, militantes e membros da família apoiadores e que não houve serviço de militância para entrega do material.

A justificativa da prestadora de contas não merece acolhida.

De fato, os valores gastos com material publicitário (ID 11974308), aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha.

Vejamos:

Material	Valor (R\$)
----------	-------------

100.000 santinhos	3.300,00
1.000 panfletos	2.530,00
50 perfurados em adesivo vinil para carros	1.750,00
30 bandeiras em tecido	1.010,00
100 adesivos circulares	260,00
100 adesivos retangulares	150,00
Total	9.000,00

Ademais, como é cediço, o Tribunal Superior Eleitoral adota entendimento que equipara a militância não remunerada à doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

[...]

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exige o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. (grifei)

[...]

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227667, Acórdão, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, Publicação no DJE de 04/11/2019)

Portanto, o serviço de militância voluntário deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pela então candidata, ora recorrente.

Tal irregularidade é grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença de 1º grau desaprovou as contas da recorrente em razão de duas irregularidades: (i) a omissão na escrituração de despesas com atividades de militância de rua; e (ii) o recebimento de doação de fonte vedada.

3. A recorrente alega que a distribuição de material gráfico foi feita por ela, seus familiares e simpatizantes, sem vínculo laboral com a campanha, e que o doador não possuía inscrição como permissionário de serviço público, conforme documento fornecido pela Prefeitura de Itaporanga D'Ajuda.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência de registro das despesas com militância voluntária configura omissão grave;

(ii) saber se o recebimento de doação de fonte vedada, no caso de pessoa física permissionária de serviço público, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar suas contas de campanha, a fim de verificar a regularidade da movimentação financeira.

7. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiterado em sua jurisprudência que a militância não remunerada, quando necessária e realizada de forma substancial, deve ser registrada como doação estimável em dinheiro, excluindo-se do limite de gastos com contratação de pessoal.

8. No caso em análise, a recorrente não registrou adequadamente os serviços de militância voluntária, mesmo com a aquisição expressiva de material gráfico, o que configura omissão grave, conforme jurisprudência do TSE. (grifei)

[...]

(RE nº 060047821, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 31/01/2025)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600454-80.2024.6.25.0002/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: KATIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - OAB-SE 2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - OAB-SE 1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - OAB-SE 2435, LUCAS MENDONCA RIOS - OAB-SE 3938

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-77.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS (17406/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Homologo o acordo formalizado entre o diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC e a União (representada pela Advocacia Geral da União), por meio do qual o executado se compromete ao pagamento de obrigação pecuniária estabelecida no Acórdão deste Regional e objeto do presente cumprimento de sentença (Termo de Acordo de Parcelamento de ID 11974781).

Assim, determino as seguintes providências:

- a) suspensão do processo em epígrafe pelo período de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 922, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) e como informado pela Advocacia Geral da União (ID 11979254);
- b) suspensão, se houver, do nome do executado do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11982718).
- c) arquivamento provisório dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600434-17.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGADO : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

EMBARGADO : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

EMBARGANTE : CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

Origem: Malhador - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMBARGADO: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA O(S) EMBARGADO(S): PAULO FRANCISCO DE LIMA e EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 25 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600347-52.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : CLARA NUNES DE SA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRIDO : JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRIDO : CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDO : ROGERIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600347-52.2024.6.25.0029 - Pinhão - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE

MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB-SE 10354

RECORRIDO: CLARA NUNES DE SA, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA, CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, ROGERIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB-SE 8688

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragium*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

3. O baixo desempenho nas urnas e a modesta atuação durante a campanha eleitoral não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-52.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marleide Lima, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600347-52.2024.6.25.0029 proposta em face de Clara Nunes de Sá e outros, candidatos ao cargo de vereador do Município de Pinhão/SE, pelo partido P rogressistas, nas Eleições de 2024 (ID 11960934).

Afirma a insurgente que, conforme "foi devidamente demonstrado na fase inicial desta Ação Judicial, as Candidatas Investigadas, ora Recorridas, em que pese tenham tido seus registros de candidatura deferidos pela COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO - PP, para disputarem as eleições municipais, em Pinhão, no corrente ano, foram incluídas na lista de candidatos com objetivo exclusivo de compor o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, haja vista que, na realidade fática, estas candidaturas foram "laranja " e se prestaram somente a cumprir a referida cota, o que gerou inequívoca violação à norma eleitoral".

Alega que, quando "analisamos a candidatura das senhoras Clara Nunes e Josefa Soares, vemos, claramente, que: a votação destas foi inexpressiva, tendo, a primeira, obtido dois votos e a segunda sete votos, a prestação de contas foi padronizada, sendo IDÊNTICAS e, ainda, não foi

possível verificar NENHUM ATO EFETIVO DE CAMPANHA de qualquer uma das candidatas Investigadas, conforme provas carreadas aos autos".

Aduz que, "apresentados os elementos de prova oral colhidos em audiência, ficaram evidenciados os elementos aduzidos na Ação de Investigação, no sentido de que as candidatas não fizeram atos efetivos de campanha, tiveram votação zerada ou inexpressiva e a prestação de contas destas foi PADRONIZADA".

Assevera que não "há uma só evidência de ato de campanha das Investigadas em benefício das próprias candidaturas, não se podendo admitir as provas soltas apresentadas aos autos, que sequer contam com indicação de data de quando os registros foram feitos".

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão fustigada e julgar procedente a AIJE, com o conseqüente reconhecimento da existência de fraude a cotas de gênero perpetrada pelos recorridos.

Em contrarrazões de ID 11960940, os recorridos alegam que, como "fora exaustivamente comprovado e constatado, houve manifesta ocorrência de atos políticos, atos de campanha, discursos em palanques, visita corpo a corpo, dentre outros atos que certamente tiveram por escopo a conquista do voto do eleitor, fato este que descaracteriza por completo a Súmula 73 do TSE, pois, conforme também será evidenciado, referida Súmula NÃO TEM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA, restando necessário o cotejo junto aos fatos que foram o arcabouço jurídico levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral".

Afirmam que "a suposta inexpressividade de votos não foi privilégio das duas recorridas, visto que outros candidatos tiveram um número tanto quanto inexpressivo, mostrando que o grande quantitativo de votos fica a cargo tão somente daqueles que foram eleitos, ficando o remanescente para os demais".

Sustentam que "a verdadeira campanha eleitoral em um município de pequeno porte é feita com visitas, como acima mencionado, e não feita e distribuição de material publicitário de campanha, que sequer as pessoas mais humildes conseguem traduzir o que lá está escrito, sendo salutar destacar que o fato de ter tido ínfimo gasto com publicidade não tem o condão de descredibilizar a campanha efetivamente realizada".

Destacam que a pouca despesa em atos de campanha eleitoral não justifica a ilicitude dos registros das candidatas, sendo tal situação bastante comum e inerente a candidatos de ambos os sexos", e que "a prestação de contas da recorrente encontra-se igualmente padronizada à PCE do candidato Cícero Dias, candidato a vereador pelo mesmo partido da Sra. Marleide - PSD".

Requerem o desprovimento do recurso eleitoral, com a confirmação da sentença *a quo*, posto que não restou evidenciada a prática de fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11973751).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Marleide Lima, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600347-52.2024.6.25.0029 proposta em face de Clara Nunes de Sá e outros, candidatos ao cargo de vereador do Município de Pinhão/SE, pelo partido P rogressistas, nas Eleições de 2024, sob alegação de fraude à quota de gênero.

Sendo tempestivo o recurso, passo à análise do teor da peça impugnativa.

A questão relativa à quota para cada gênero é disciplinada no artigo 10 da Lei 9.504/1997, *in verbis* :

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[i]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Partindo de tal premissa, volta-se o olhar ao caso concreto.

Sustenta a recorrente que, conforme "foi devidamente demonstrado na fase inicial desta Ação Judicial, as Candidatas Investigadas, ora Recorridas, em que pese tenham tido seus registros de candidatura deferidos pela COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO - PP, para disputarem as eleições municipais, em Pinhão, no corrente ano, foram incluídas na lista de candidatos com objetivo exclusivo de compor o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, haja vista que, na realidade fática, estas candidaturas foram "laranja " e se prestaram somente a cumprir a referida cota, o que gerou inequívoca violação à norma eleitoral".

O Juízo da 29ª Zona Eleitoral, analisando detidamente as provas produzidas, entendeu que as mesmas não levam à conclusão de que as candidaturas dos investigados, ora recorridos, teriam sido engendradas ou ocorrido de forma fraudulenta.

No tocante à prova produzida nos autos, transcrevo excertos da sentença de primeiro grau:

[...]

A questão controvertida nos presentes autos não encontra moldura fática hábil à caracterização de fraude em relação as duas candidaturas femininas no pleito proporcional, com o objetivo de, supostamente, burlar a cota de gênero. As provas produzidas em audiência de instrução afastam a existência de fraude em relação às duas candidatas.

Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que as candidatas verdadeiramente buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, pedindo expressamente votos para o cargo de vereadora.

O fato de a Candidata CLARA NUNES DE SÁ ter obtido apenas dois votos e a Candidata JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA apenas sete votos não denota a artificialidade das candidaturas, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política das candidatas.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente, levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

No caso concreto, as candidatas realizaram atos de campanha. Além disso, da análise da prestação de contas eleitorais de ambas as candidatas, não observei padronização de registros financeiros, não havendo como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência dos tribunais é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um

determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

Destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consolidada nos seguintes julgados:

[¿]

No caso em análise, existem indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha. Portanto, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pela candidata MARLEIDE LIMA, por ausência de prova robusta da alegada fraude apontada na inicial.

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: *No caso concreto, as candidatas realizaram atos de campanha. Além disso, da análise da prestação de contas eleitorais de ambas as candidatas, não observei padronização de registros financeiros, não havendo como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

O baixo desempenho nas urnas das candidatas Clara Nunes de Sá e Josefa Soares de Oliveira (02 e 07 votos, respectivamente), a padronização parcial das prestações de contas e a alegada ausência de atos efetivos de campanha constituem circunstâncias que não superam o patamar da mera suspeição, não se verificando o robusto conjunto probatório exigido para a cassação coletiva dos mandatos.

A frágil prova testemunhal produzida pela investigante compromete sua força probante. O depoimento de Rivaldo Gomes de Jesus, pedreiro que labora em povoado distante sete quilômetros da sede municipal e há apenas seis meses na localidade, revela-se questionável, diante da sua limitada inserção social local e a afirmação sobre a inexistência de atividades de campanha.

Cícero Dias, ouvido na condição de declarante em razão de seu interesse direto na causa (primeiro suplente), demonstra parcialidade que compromete o valor probante de suas alegações.

Por outro lado, a defesa produziu conjunto probatório consistente, por meio dos depoimentos de Murilo Leite, Izabel Vieira dos Santos, Carlos Daniel Tavares de Menezes, Miraldete Araújo Souza Neri e Maria Emília de Oliveira Vieira, que confirmam a efetiva participação das candidatas em atividades de campanha, convenções partidárias, panfletagens, visitas domiciliares e passeatas.

Ademais, a defesa apresentou fotografias e vídeos demonstrando que as candidatas impugnadas participaram das convenções partidárias e de campanhas pelas ruas da cidade, panfletagens, visitas em casas de eleitores, passeata e discurso, aparecendo inclusive em postagens de redes sociais de outros candidatos.

Por fim, as prestações de contas dos investigados evidenciam movimentação financeira efetiva, com gastos específicos em publicidade por adesivos e materiais impressos, aprovadas pela Justiça Eleitoral. A similitude entre os gastos reflete a prática comum em municípios de pequeno porte, onde candidatos do mesmo partido frequentemente contratam os mesmos fornecedores, conforme esclarecido pelo contador responsável.

Dessa forma, ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragium*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O baixo desempenho nas urnas e a modesta atuação durante a campanha eleitoral não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. Senão vejamos a jurisprudência do TSE:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Orós/CE, pelo Partido Progressista (PP), nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. A moldura fática do aresto regional revela a existência de elementos no sentido de que as candidatas Marcelina e Maria Augusta efetivamente se engajaram em suas campanhas. (grifei)

4. Quanto a Marcelina Felipe, frise-se de início que a candidata realizou campanha em sua página na rede social *Facebook*, de onde se extrai a seguinte postagem: "Vote Prefeito é Luana[.] vê se [vice] Padre[.] Para vereadora Marcelina. 11.345". A imagem foi acompanhada de santinho contendo fotografia dos três candidatos, estando ela em primeiro plano, com o complemento "Vereadora Marcelina da Avenida Brasil".

5. Ademais, de acordo com o TRE/CE, é inequívoco o "interesse na vida política do município há um certo tempo, eis que Marcelina possui filiação partidária ao PP desde 1996".

6. Ainda no que tange a Marcelina, a despeito da prestação de contas zerada, no caso específico dos autos juntou-se nota fiscal de confecção, pela candidata ao cargo majoritário, de material conjunto de campanha, que por sua vez é compatível com a imagem de santinho constante da postagem no *Facebook*.

7. No que diz respeito a Maria Augusta, a candidata obteve 12 votos, quantitativo semelhante, por exemplo, ao de candidato do sexo masculino pela mesma legenda (17 votos).

8. A Corte de origem destacou que, assim como a primeira candidata, Maria Augusta possuía "interesse na vida política do município há um certo tempo", porquanto "filiada a outros partidos desde 1995, entre estes ao PP desde março de 2020 [...], já tendo concorrido a eleições anteriores".

9. As candidatas foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, prestando declarações coesas e de acordo com as nuances fático-probatórias já referidas. Destaque-se, ainda, que: (a) Marcelina afirmou ter procurado a legenda para se candidatar (e não o contrário) "por querer trabalhar e fazer o serviço dos vereadores: andar nas ruas, saber do que as pessoas estão precisando, as necessidades das comunidades mais carentes"; (b) Maria Augusta especificou, inclusive, as propostas que pretendia aprovar caso eleita: "abrir uma casa para idosos, uma casa

de recuperação para viciados, um centro para atenção de mulheres, com médicos, sociólogos, psiquiatras, assistentes sociais, odontólogos, que dessem assistência completa às mulheres; que gostaria também de ir ao Sul do país para atrair investimentos para o município de Orós".

10. Não se constata hipótese de filiação partidária na undécima hora ou de pessoas completamente alheias à vida política, cooptadas apenas para preencher o mínimo de candidaturas do sexo feminino. Tal como assentou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, trata-se de "pessoas conhecidas no Município por participarem da vida pública [...] e já tendo concorrido em eleições passadas, o que possivelmente as impulsionou a se lançarem novamente como candidatas, mesmo sabendo das dificuldades que enfrentariam em decorrência da pandemia".

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060054856 Acórdão de 03/08/2023, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicação no DJE de 10/08/2023)

Neste sentido, entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. AIJE. VIA ADEQUADA PARA APURAÇÃO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CANDIDATA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR. PRÉVIO CONHECIMENTO DO PARTIDO. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO SUPERVENIENTE DE REGISTRO DE CANDIDATA. INTIMAÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. NECESSIDADE. ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. FRAUDE AO SISTEMA DA COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral é inexigível a formação de litisconsórcio passivo entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude à cota de gênero, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos. Precedentes do TSE.

2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir ela um tipo de abuso de poder. Precedentes.

3. Inexistindo qualquer prova a respeito, descabe a presunção de prévio conhecimento do partido acerca da falta de prestação de contas de campanha, por candidata relacionada no seu DRAP, que concorreu por legenda diversa no pleito anterior.

4. Evidenciada a falta de intimação do partido para recompor o percentual de gênero, desfalcado por posterior indeferimento do pedido de registro de candidata por ele apresentada, não se revela razoável atribuir a ele a intenção de fraudar o sistema de cotas de gênero para candidaturas.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, a caracterização da fraude à cota de gênero demanda prova robusta e segura do cometimento do ilícito.

6. Na espécie, inexistindo elementos que demonstrem a intenção de burlar os percentuais estabelecidos no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. (grifei)

7. Conhecimento e improvimento do recurso.

(RE nº 060038002, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 23/08/2022)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE

FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia.
2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374 /PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).
4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. (grifei)
5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RE nº 060103683, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 06/06/2022)

Forte nestes argumentos, vejo que no presente caso não se vislumbra um conjunto probatório robusto o suficiente a ensejar um juízo condenatório, como asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de ID 11973751:

[...]

No presente caso, a ausência de elementos probatórios determinantes - tais como reconhecimento pelas candidatas do caráter fraudulento, parentesco suspeito entre candidatos, não comparecimento às convenções, similitude absoluta entre prestações de contas, ausência de justificativas para desistência informal, ou realização de propaganda em benefício de terceiros - impede a demonstração robusta necessária para a cassação coletiva dos mandatos.

A subsistência de dúvida juridicamente relevante quanto à configuração da fraude, decorrente da insuficiência do conjunto probatório para alcançar o patamar de "prova clara e convincente", impõe a aplicação do princípio *in dubio pro suffragium*, que protege a soberania popular e a legitimidade democrática contra cassações fundadas em meras presunções ou indícios isolados.

[...]

4. DO POSICIONAMENTO

Por todas as razões e fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se conhecimento e não provimento do recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 29ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600347-52.2024.6.25.0029/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB-SE 10354

RECORRIDO: CLARA NUNES DE SA, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA, CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, ROGERIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB-SE 8688

Advogado do(a) RECORRIDO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juizes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600828-60.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600828-60.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600828-60.2024.6.25.0014 - General Maynard - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL, MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Com relação à despesa com fogos de artifício, cumpre registrar que, à luz do teor dos incisos do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, eles não poderiam ser pagos com recursos da campanha, especialmente com dinheiro público.

2. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

3. Não restam dúvidas quanto à gravidade da falha em exame, ensejadora da desaprovação das contas sob análise, entretanto, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas da recorrente, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600828-60.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Acassia São Pedro Barbosa Sobral e Michel Ângelo Santana Dantas, que concorreram nas Eleições de 2024 aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de General Maynard/SE (ID 11959006).

Afirmam os insurgentes que "a legislação eleitoral não proíbe a aquisição de fogos de artifícios para a utilização na campanha eleitoral dos candidatos, sendo previsto ainda no seu art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 a previsão gastos eleitorais, estando entre eles a possibilidade de propaganda e publicidade direta ou indireta".

Alegam que "deve ser modificado a jurisprudência desta Corte Regional, uma vez que os fogos de artifício constam indiretamente entre aquelas elencadas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que descreve os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas".

Aduzem que se verifica "a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas dos candidatos requerentes, levando-se em conta, novamente, a ausência de má-fé do mesmo, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas".

Requerem o provimento do recurso para "reformular a decisão fustigada, aplicando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade face as irregularidades formais da prestação de contas comentada, afastado a necessidade de devolução do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11973350).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Acassia São Pedro Barbosa Sobral e Michel Ângelo Santana Dantas, que concorreram nas Eleições de 2024 aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, do Município de General Maynard/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

O Parecer Técnico Conclusivo de ID 11958999 recomendou a desaprovação das contas, nos seguintes termos:

[...]

Com base nas informações contidas na ocorrência 2.1 deste Parecer, restou evidenciado o pagamento de despesas com fogos de artifício, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com recursos do FEFC, o qual é incompatível com a finalidade do financiamento público de campanha, sendo passível, salvo melhor entendimento, de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante de todo o exposto, considerando o

resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a existência de irregularidade grave registrada na ocorrência 2.1, manifesta-se esta analista pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Em decisão de ID 11959003, o Juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Com relação à despesa com fogos de artifício, cumpre registrar que, à luz do teor dos incisos do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, eles não poderiam ser pagos com recursos da campanha, especialmente com dinheiro público. Logo, não há como se reconhecer a regularidade da despesa, mormente quando custeada com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Gastos dessa natureza, portanto, constituem desvio de finalidade dos recursos públicos.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGO DE PREFEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Com relação à despesa com fogos de artifício, cumpre registrar que, à luz do teor dos incisos do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, eles não poderiam ser pagos com recursos da campanha, especialmente com dinheiro público. (grifei)

2. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

3. A declaração da dívida de campanha sem a necessária comprovação do adimplemento ou da assunção solidária do débito pelo partido político configura irregularidade grave.

4. Não restam dúvidas quanto à gravidade das falhas em exame, ensejadoras da desaprovação das contas sob análise, entretanto, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas da recorrente, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Prestação de Contas nº 0600676-42, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJe de 02/04/2025)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO À CAMPANHA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. OBSCURIDADE NAS INFORMAÇÕES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A intempestividade da remessa do relatório parcial dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, quando não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. Precedentes.

2. Comprovado o efetivo cancelamento de nota fiscal junto ao correspondente órgão fazendário, deve-se afastar o reconhecimento de ocultação do respectivo gasto eleitoral.

3. Os instrumentos contratuais versantes sobre locação entre a locadora de veículos e particulares são irrelevantes na comprovação do sinalagma firmado com a campanha do candidato, na medida em que os veículos não são de propriedade da própria pessoa jurídica contratada, o que conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.

4. A inexistência do registro e da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral contratada, aliada à incoincidência entre os objetos consignados no contrato e na nota fiscal, caracteriza falta de confiabilidade e de regularidade da comprovação, induzindo a desaprovação das contas.

5. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estes não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral. (grifei)

6. Demonstrada a aquisição de equipamentos em quantidade comprovadamente superior às necessidades da campanha, com recursos públicos, impõe-se a desaprovação das contas e a devolução do valor do excedente ao Tesouro Nacional.

7. A obscuridade nas informações relativas à locação de imóvel, em endereço coincidente com a sede do partido, e à contratação de fornecimento de refeições, com empresa que não funciona no endereço constante em sua documentação, prejudica a regularidade e a confiabilidade das contas, dando ensejo à sua desaprovação e à devolução dos recursos ao erário.

8. A subsistência de várias irregularidades graves, em despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553 /2017. Precedentes.

9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (Prestação de Contas nº 0600930-37, Relator Desembargador Diógenes Barreto, DJe de 18/12 /2019)

A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

Portanto, resta evidente a falta de regularidade dos gastos relativos aos fogos de artifício, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que, devido à gravidade da ocorrência, enseja à desaprovação das contas e à devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à gravidade da falha em exame, ensejadora da desaprovação das contas sob análise. No entanto, tendo em vista que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas da recorrente, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600828-60.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL, MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600568-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600568-13.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEORGE SANTOS GAMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600568-13.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: GEORGE SANTOS GAMA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 100% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 100% do total de recursos recebidos pelo prestador.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-13.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por George Santos Gama, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Riachão do Dantas/SE (ID 11956033).

Afirma o insurgente que "a sentença incorre em erro ao desconsiderar precedentes jurisprudenciais, a ausência de vedação legal e a natureza jurídica dos recursos provenientes do FEFC".

Alega que o "repasso de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais pertencentes a partidos coligados na eleição majoritária não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio".

Aduz que a "sentença, ainda, ignora o fato de que as doações foram destinadas ao pagamento de material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis, benefício que se estendeu a todos os candidatos envolvidos".

Sustenta que "o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (PSD), já efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do valor supostamente repassado irregularmente ao prestador de contas, GEORGE SANTOS GAMA", o que "torna desnecessária e juridicamente inaplicável uma nova devolução pelo prestador, uma vez que o montante supostamente irregular já foi integralmente ressarcido aos cofres públicos".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado ou, no mínimo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11969101).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por George Santos Gama, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Riachão do Dantas/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos (ID 11956028):

[...]

Toda documentação trazida aos autos comprova que o prestador que concorreu pelo Partido PSDB, e, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.613,00 do candidato a prefeito Lucivaldo do Carmo Dantas, que concorreu pelo Partido Social Democrático. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelo candidato ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

[...]

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso em tela, O prestador recebeu doação no valor de R\$ 2.613,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador é filiado ao Partido PSDB, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

Ressalto porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual a prestadora se beneficiou.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 100,00% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de GEORGE SANTOS GAMA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

O recorrente afirma que o "repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais pertencentes a partidos coligados na eleição majoritária não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio."

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Não assiste razão ao recorrente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. (grifei)

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

Registre-se que o recorrente concorreu ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ao passo que o candidato majoritário pertencia ao Partido Social Democrático (PSD). Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Assim se posiciona esta Corte:

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CANDIDATA A PREFEITA. PARTIDOS DIVERSOS. COLIGAÇÃO NO PLEITO MAJORITÁRIO. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Luiz Guimarães Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. A desaprovação fundou-se na constatação de recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.673,95, na forma de material publicitário, oriunda de candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), enquanto o recorrente é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partidos coligados no pleito majoritário.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em determinar se o recebimento de material publicitário financiado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por candidato integrante de partido diverso do partido do doador constitui irregularidade, em afronta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora os partidos estejam coligados no pleito majoritário.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral proíbe expressamente o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes à mesma coligação, conforme art. 17, § 2º e § 2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência do TSE entende ser vedado o repasse de recursos, inclusive por meio de doação estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso, ainda que exista coligação no pleito majoritário.

6. A conduta do recorrente enquadra-se na hipótese de recebimento de recurso de fonte vedada, irregularidade grave, obstando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, independentemente do valor envolvido. (grifei)

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 060080869, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe de 27/05/2025)

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 100% do total de recursos recebidos pelo prestador (ID 11956025).

Por fim, considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, tornou-se inaplicável a devolução pelo prestador, conforme já reconhecido pela decisão ora combatida. Ressalte-se porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual a prestadora se beneficiou.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600568-13.2024.6.25.0004/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: GEORGE SANTOS GAMA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-37.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

RECORRENTES: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e OUTRO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAIKON OLIVEIRA SANTOS E GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS (ID 11975113), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11970790), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação recorrente, relativas às eleições 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 30.467,72 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) e a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 2º, 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 e 74 da Resolução TSE 23.607/2019, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer quando verificada irregularidade capaz de comprometer à integralidade e regularidade das contas, quando os documentos tenham sido

apresentados de forma parcial ou quando não for possível verificar a movimentação financeira do candidato ou partido, o que não se deu, no caso em tela.

Apontaram ainda ofensa ao artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o fundamento de que este dispositivo legal não prevê a devolução de recursos ao Tesouro como penalidade para a não destinação do percentual mínimo às candidaturas de mulheres e de negros.

Relataram que a prestação de contas do partido CIDADANIA foi desaprovada, aplicando-lhe a penalidade de devolução de recursos ao Erário e suspensão de cotas do fundo partidário em razão do descumprimento da obrigatoriedade de destinação mínima de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras, bem como pelo recebimento indevido de recursos públicos, em razão de inadimplência do partido quanto ao dever de prestar contas no exercício financeiro de 2022.

Informaram ainda que a penalização foi aplicada em virtude da suposta falta de comprovação da realização ou da relação com as atividades partidárias, pagas com verbas do fundo partidário, o que não ocorreu, dizendo inclusive que a documentação apresentada, que comprova a regularidade dos gastos, não foi analisada minuciosamente.

Ademais, argumentaram que foi desconsiderado o fato de que os valores destinados às candidaturas de mulheres e de negros não foram gastos de forma irregular, muito menos tiveram destinação diversa, encontrando-se devidamente depositados na conta bancária da agremiação ora recorrente, tendo havido apenas a utilização parcial das verbas durante a campanha.

Sobre as irregularidades detectadas no relatório da Unidade Técnica, afirmaram que todos os pontos foram esclarecidos inclusive juntados aos autos os documentos comprobatórios para saná-las.

Sustentaram que não houve utilização indevida ou sem comprovação, mas sim a não destinação total dos recursos em favor dos destinatários legais, quais sejam, mulheres, negros e pardos, ou seja, os recursos sequer foram empregados, o que afasta, por completo, a aplicação do art. 79, § 1º, pois não houve má aplicação ou ausência de documentação, mas sim insuficiência na destinação.

Aduziram que foi garantida a eficácia da política pública de fomento à igualdade de gênero e raça na política, na medida em que diversos candidatos somente receberam recursos do Fundo Partidário e não do FEFC.

Desse modo, destacaram que as Emendas Constitucionais nº 117/2022 e nº 133/2024 indicam que não é cabível a aplicação de penalidade no caso concreto, eis que aqui houve a destinação de recursos de Fundo Partidário para as políticas afirmativas de mulheres, pessoas pretas e pardas, ao menos parcialmente.

E mais, salientaram que a sanção acessória de suspensão de cotas do fundo partidário revelou-se muito gravosa mormente se considerarmos que não houve utilização irregular de recursos públicos. Asseveraram que o partido ora recorrente, sem o recebimento regular das cotas do fundo partidário, terá inviabilizada a execução das atividades partidárias ordinárias, comprometendo a existência da agremiação e sua participação democrática no processo político.

Argumentaram que, considerando as circunstâncias do caso concreto, ao contrário da conclusão adotada pela Corte Regional, não é razoável determinar a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, mas sim aplicá-los em prol das mulheres e dos negros no exercício financeiro subsequente.

Ademais, informaram que a documentação constante dos autos permitiu efetivo controle da Justiça Eleitoral, atestando a correta realização da movimentação financeira do partido ora recorrente.

Logo, defenderam que as suas contas devem ser aprovadas com ressalvas, considerando que as supostas falhas são meramente formais, cuja documentação apresentada confirmou-lhes a regularidade, consistência, confiabilidade, transparência e a legalidade.

Salientaram que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de reconhecer a violação à legislação eleitoral a Emenda Constitucional, aprovando as contas partidárias com ressalvas.

E mais, pleitearam de forma subsidiária, na remota hipótese de manutenção do acórdão, a redução do período da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário para, no máximo, 2 (dois) meses, em observância ao princípio da proporcionalidade e à necessidade de garantir a subsistência mínima da agremiação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 26/05/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 29/05/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 2º, 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024, 74 e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Emenda Constitucional 117/2022

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Emenda Constitucional nº 133/2024

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

(...)

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...).

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#).

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#) (...)"

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, entendendo que as supostas irregularidades detectadas nos autos, por serem de natureza meramente formais, não têm o condão de acarretar a desaprovação das suas contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas, e também por entender que não cabe a incidência da penalidade de devolução de recursos ao Tesouro em razão da ausência de previsão legal.

Consoante relatado alhures, afirmaram que não houve utilização indevida ou não comprovação dos recursos, mas sim a não destinação total em favor dos destinatários legais, quais sejam, mulheres, negros e pardos, ou seja, os recursos sequer foram empregados, o que afasta, por completo, a aplicação do art. 79, § 1º, pois não houve má aplicação ou ausência de documentação, mas sim insuficiência na destinação.

E mais, destacaram que não houve a malversação de recursos públicos, muito menos destinação indevida, sendo certo que o que houve, em verdade, foi a ausência de repasse integral de tais verbas para as candidaturas de mulheres e de pessoas negras, estando tais valores disponíveis na conta bancária do partido recorrente, o que caracteriza mera falha formal, eis que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Desse modo, salientaram que as contas da agremiação ora recorrente deveriam ter sido aprovadas, uma vez que além de ter sido possível verificar a movimentação financeira do partido e realizar o efetivo controle contábil por meio dos documentos apresentados, os valores recebidos pelo partido ficaram disponíveis na sua conta bancária, comprovando que não houve qualquer irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Ressaltaram também que, não havendo pagamento ou utilização irregular do recurso, não se deve falar em devolução ao Erário, e que, com base no princípio da razoabilidade das sanções, caso seja mantida a decisão de desaprovação, pleitearam a redução da suspensão para o período máximo de dois meses, o que se mostra suficiente para fins pedagógicos, sem inviabilizar o funcionamento da agremiação partidária.

Observa-se, assim, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0600004-65.2019.6.25.0018 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE nº 3.806 E OUTROS

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (ID 11967682), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11765599), da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que condenou a recorrente pela prática da conduta tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral por inserir declaração falsa acerca de suposto pagamento de despesa de campanha em sua prestação de contas eleitorais.

Em síntese, colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral denunciou a recorrente, prefeita do Município de Monte Alegre/SE, pelas condutas descritas no artigo 350 do Código Eleitoral sob o fundamento de ela ter inserido declaração falsa no procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral.

A denúncia foi baseada na suposta utilização de cheque de terceiros por serviços prestados à campanha; suposta fraude em prestação de contas à Justiça Eleitoral; e suposto falso pagamento para aquisição de materiais gráficos, utilizando como base de sua denúncia a ação monitoria promovida pela AJF Impressões Gráficas Ltda - Me, em que foram cobrados os valores supostamente gastos com a impressão do material gráfico para a campanha, registrada sob o nº 201810700439.

Houve audiência de instrução onde foi ouvida testemunha além da qualificação e interrogatório da recorrente.

Em seguida foi proferida sentença condenando a recorrente pelo crime de falsidade ideológica previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso à Corte Sergipana, alegando ausência de prova da materialidade descrita no tipo penal bem como inexistência de dolo em praticar as condutas descritas no tipo penal, cujo recurso foi improvido mantendo a sentença de origem.

Foram opostos embargos declaratórios (ID 11767516), estes foram conhecidos e acolhidos parcialmente, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos, somente para suprir a falta de correlação da conduta aos verbos nucleares do tipo penal, conforme Acórdão ID 11962748.

Irresignada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 350 do Código Eleitoral (CE) sob a alegação de ausência da materialidade descrita no tipo penal, citando inclusive precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Salientou que a decisão recorrida encontra-se eivada de equívoco de ordem jurídica, tendo em vista que foi desconsiderado o preenchimento dos pressupostos básicos para que haja responsabilização penal, quais sejam, a conduta típica e antijurídica, culpabilidade e nexo de causalidade.

Asseverou que o elemento do tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral exige dolo específico para que seja configurado, ou seja, a conduta específica no sentido de realizar uma das condutas típicas assinaladas, o que, a seu ver, não ocorreu na situação em tela.

Desse modo, afirmou que a sentença bem como o acórdão fustigado não preencheram os requisitos impostos pela legislação para imputar-lhe a prática do delito previsto no artigo 350 do CE, inexistindo o dolo específico para inclusão de informação falsa na sua prestação de contas.

Relatou que a informação considerada falsa pelo magistrado zonal foi relativa a um recibo de pagamento apresentado na prestação de contas eleitoral nº 355-92.2016.6.25.0018 o qual foi acompanhado do cheque nominal à AJF Impressões Gráficas Ltda - Me datado de 26/09/2016, no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais) devidamente subscrito pela recorrente na conta bancária da campanha eleitoral, assim deduzido.

Argumentou que cheque é ordem de pagamento à vista (Lei nº 7.357/85, art. 32), de modo que se houve alguma tratativa para substituição do pagamento ou mesmo para posterior liquidação, não se pode imputar como declaração falsa como entendeu a Corte Sergipana.

Destacou que não houve declaração falsa por parte da ora recorrente uma vez que apenas apresentou junto ao recibo o título de crédito (cheque) que teria condão de satisfazer aquela despesa, dizendo inclusive que ela não assinou qualquer recibo ou declaração que tenha dado a entender que teria pago a referida despesa eleitoral, não havendo como incidir o tipo penal capitulado na sentença.

Disse que a existência de apresentação de recibo e cheque com ordem de pagamento à vista e a ausência de recibo ou inserção de prestação de documento falso na prestação de contas são as incongruências dos fatos incontroversos que evidenciaram o *error in iudicando* consignados no acórdão.

Asseverou ainda que a documentação imputada como prova no acórdão (ata de audiência assinada por interposta pessoa sem procuração nos autos do referido processo de juizado especial) não tem força probante e, por conseguinte, não há tipicidade da conduta perpetrada pela recorrente.

E mais, aduziu que não assinou nenhum contrato, recibo ou declaração que tenha dado a entender que teria contratado a AJF IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA-ME pelo valor considerado na sentença, não devendo a Corte Regional considerar dolo uma assinatura por interposta pessoa, não havendo como incidir o tipo penal capitulado no acórdão.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾, argumentando que este, em caso similar, entende que, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

Relatou ainda que tanto a sentença quanto o acórdão vergastado se equivocaram ao condenar a recorrente com base na presunção do dolo genérico ou objetivo.

Destacou que a ora recorrente, conforme reconhecido no próprio acórdão, não sabia do referido contrato, inexistindo nos autos comprovação da sua intenção (fato, portanto, incontroverso), não havendo como imputar dolo somente pelo simples fato de subscrever documento imputado como falso pela Corte Sergipana.

Nesse toar, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽²⁾, argumentando que este, em caso similar, entende que para caracterização do crime de falsidade eleitoral ideológica, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, além da materialidade delitiva, imprescindível a demonstração do dolo do agente em praticar as condutas descritas no tipo penal incriminador.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na presente ação penal.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 16/05/2025 (sexta-feira) e o recurso foi interposto em 21/05/2025 (quarta-feira), portanto, dentro do tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 350 do Código Eleitoral, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

(...)"

Conforme já explicitado acima, insurgiu-se apontando ofensa ao artigo acima, salientando que a recorrente não praticou a conduta típica prevista no artigo supra mencionado uma vez que o elemento do tipo penal exige dolo específico para que seja configurado, o que não ocorreu na situação em tela.

Afirmou que não se configurou a conduta específica do art. 350 do CE, estando ausente a materialidade descrita no tipo penal, citando inclusive precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Destacou que a Sra. Marinez, ora recorrente, além de desconhecer o contrato também não havia nos autos comprovação da intenção dela (fato incontroverso), não havendo como imputar dolo somente pelo simples fato de subscrever documento imputado como falso pela Corte Sergipana.

Argumentou que a sentença bem como o acórdão fustigado não preencheram os requisitos impostos pela legislação para imputar-lhe a prática do delito previsto no artigo 350 do CE, inexistindo o dolo específico para inclusão de informação falsa na sua prestação de contas.

Citou entendimento da Corte Superior no sentido de que para caracterização do crime de falsidade eleitoral ideológica, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, além da materialidade delitiva, imprescindível a demonstração do dolo do agente em praticar as condutas descritas no tipo penal incriminador.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para julgar improcedente o pedido contido na presente ação penal um vez que inexistente fundamento probatório que demonstre que a recorrente tenha infringido a norma contida no art. 350 do CE, diante da ausência de qualquer prova de conduta específica dela.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Ac. de 24.9.2009 no AgR-AI nº 11535, rel. Min. Arnaldo Versiani; Ac. de 29.9.2009 no REspe nº 28535, rel. Min. Fernando Gonçalves; Ac. de 21.8.2008 no RHC nº 116, rel. Min. Arnaldo Versiani; Ac. de 2.5.2006 no REspe nº 25417, rel. Min. José Delgado.

2. AP 896, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2019 PUBLIC 14-03-2019) (STF - AP: 896 DF - DISTRITO FEDERAL 9990443-70.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/10/2018, Primeira Turma.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600589-83.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600589-83.2024.6.25.0005

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO: JOSÉ LEALDO DOS ANJOS - OAB/SE nº 729-B

Visto etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOÃO BATISTA DOS ANJOS (ID 11978424), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11973909) da relatoria do Juiz Tiago

José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 875,74 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se a desaprovação das contas.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, realizando uma interpretação restritiva da norma ao desconsiderar a possibilidade de mitigação da penalidade aplicada em casos de extrapolação do limite de gastos, especialmente quando ausentes a má-fé e o impacto financeiro for reduzido, como ocorreu no caso dos autos.

E mais, insurgiu-se apontando também ofensa ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Relatou que o acórdão recorrido, ao analisar suas contas, desaprovou-as devido à extrapolação do limite de autofinanciamento em R\$ 1.751,49, aplicando multa de 50% sobre o valor excedido, totalizando R\$ 875,74, sem considerar a ausência de abuso de poder econômico, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 9.504/1997.

Argumentou que não agiu de má-fé e que a irregularidade apontada, por si só, não foi suficiente para afetar a regularidade das contas e que, considerando que excedeu apenas 11,2% do total arrecadado, valor irrisório, deve incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Destacou ainda que a irregularidade apontada na análise técnica das contas eleitorais decorre de um equívoco formal relacionado ao autofinanciamento superior ao limite legal, sem qualquer intenção de fraude ou má-fé por parte do recorrente, tanto que ele declarou expressamente na prestação de contas.

Assim, afirmou que a interpretação dada pelo Tribunal, ao não considerar a ausência de potencial lesivo da conduta, demonstrou uma aplicação equivocada da lei, que deve ser reformada para adequar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apontou, também, divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)⁽¹⁾, por considerar, diante de caso similar ao dos autos, aprovadas as contas com ressalvas, mesmo havendo extrapolação superior a 15% e a 1000 UFIR do limite de autofinanciamento, mas considerando que esta única irregularidade não teve o condão de comprometer a regularidade da prestação de contas.

E mais, salientou que a ausência de análise da proporcionalidade da sanção aplicada, em face da modicidade dos valores e da ausência de má-fé, demonstrou uma interpretação equivocada da legislação eleitoral.

Sobre esse aspecto apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽²⁾, Tribunais Regionais Eleitorais de Goiânia (TRE/GO)⁽³⁾ e Mato Grosso (TRE/MT)⁽⁴⁾, que, diante de casos similares ao dos autos, aprovaram as contas de campanha com ressalvas dos recorrentes, reduzindo a multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da ausência de má-fé.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada reconhecendo a violação aos dispositivos legais elencados no sentido de julgar aprovadas as suas contas, com ressalvas bem como reduzir a multa aplicada para 10% do valor do autofinanciamento excedido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 30/05/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 04/06/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#). (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Conforme visto alhures, o recorrente teve suas contas de campanha desaprovadas, aplicando multa desproporcional (50% sobre o valor excedido do autofinanciamento).

Salientou que a decisão recorrida apresenta diversas interpretações que afrontam diretamente a legislação federal, especialmente no que tange à Resolução TSE nº 23.607/2019, que regula as doações e o autofinanciamento em campanhas eleitorais.

Destacou que o acórdão não levou em consideração que a irregularidade apontada nos autos não teve potencial para configurar abuso de poder econômico, ignorando o princípio da proporcionalidade, conforme artigo 23 da Lei nº 9.504/1997.

Asseverou também que a referida decisão desconsiderou inclusive a modicidade dos valores envolvidos na extrapolação do limite de autofinanciamento, bem como a ausência de má-fé e de potencial lesivo da conduta.

Desse modo, sustentou que a extrapolação do limite de autofinanciamento ocorrida no caso em apreço não comprometeu a regularidade das contas, o que justifica sua aprovação com ressalvas, quando observado os princípios da boa-fé, a inexistência de abuso de poder econômico associado a regularidade dos demais itens analisados na prestação de contas, sendo possível, portanto, a mitigação.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado,

quando mencionou decisões do TSE e dos TRE/PA, TRE/GO e TRE/MT, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-PA - REI: 06003713020206140093 TAILÂNDIA - PA, Relator.: Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2023.

2. TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.

3. TRE-GO - PCE: 06021819520226090000 GOIÂNIA - GO, Relator.: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022) (sem destaque no original.

4. TRE-MT - RE: 06005877620206110027 PORTO DOS GAÚCHOS - MT 28686, Relator.: Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3459, Data 15/07/2021, Página 30-31) (sem destaque no original; TRE-MT - RE: 60055780 JUSCIMEIRA - MT, Relator.: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 22/07/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3467, Data 27/07/2021, Página 19-21; TREMT - RE: 0600527-18.2020.6.11 .0023 NOVA SANTA HELENA - MT 60052718, Relator.: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Data de Julgamento: 13/07/2021, Data de Publicação: DEJE- 3464, data 22/07/2021

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600396-50.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600396-50.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDA : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600396-50.2024.6.25.0011

RECORRENTE: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE Nº 3.806 E CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE Nº 5.794

RECORRIDA: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO (ID 11975870), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11969803), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso imterposto para afastar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), imposta, individualmente, à recorrente Maria Bernadete do Carmo e à Coligação PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO (PSD /PODE/UNIÃO), mantida a multa, no mesmo valor, imposta ao ora recorrente.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), aduzindo que não praticou conduta vedada uma vez que as postagens são antigas e foram realizadas antes do período proibido pela legislação eleitoral.

Asseverou que a Corte Regional, ao apreciar os fatos e fundamentos contidos nos autos, equivocou-se na interpretação do artigo supracitado ao reconhecer como comprovada a permanência de publicações de natureza institucional no perfil oficial da Prefeitura de Pirambu no Facebook durante o período vedado.

Sustentou o recorrente que não foi autorizada qualquer publicidade institucional a partir de 06 de julho de 2024 e que as citadas publicações foram realizadas antes do período vedado, inexistindo portanto prática de conduta vedada. Nesse sentido, citou notícia publicada no sítio eletrônico sobre as vedações contidas no artigo 73, da Lei 9.504/97 e o prazo de vigência (06/07/2024). Citou nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Logo, sustentou que não houve qualquer irregularidade na conduta do recorrente, inexistindo potencial para ofender o equilíbrio das eleições uma vez que as notícias foram veiculadas em momento anterior ao período vedado dizendo respeito apenas a fatos antigos e sem qualquer reflexo no pleito eleitoral, capaz de quebrar o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral.

Alegou ainda que, por se tratar de norma restritiva (art. 73 da Lei das Eleições), a sua interpretação deverá ser realizada da mesma maneira, não cabendo ao julgador prolatar qualquer decisão capaz de limitar as práticas da administração pública e do administrador sem que a própria legislação assim a determine.

Desse modo, ponderou que se inexistir norma expressa na legislação eleitoral prevendo a ilicitude do ato de manutenção da publicidade institucional, não é possível ordem judicial no sentido de determinar a exclusão da referida notícia, tornando-se portanto impossível a aplicação de qualquer sanção ao recorrente.

Quanto ao valor de multa aplicado, afirmou que tal valor não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente considerando que os conteúdos foram removidos de forma imediata, ensejando, dessa forma, a sua minoração caso seja mantida a sanção.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na representação, excluindo-se a sanção a ele imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o prazo para interposição de Recurso Especial Eleitoral é de três dias, contado da publicação do acórdão, nos termos do 276, § 1º, do Código Eleitoral⁽²⁾.

Acontece que, no caso em tela, conforme se observa na certidão de publicação contida no ID 11970788, a publicação do Acórdão (ID 11969803) ocorreu em 27/05/2025, terça-feira, e a contagem do prazo recursal teve início no dia 28/05/2025, quarta-feira, encerrando-se em 30/05/2025, sexta-feira.

Ocorre que o recorrente somente protocolizou o presente recurso especial em 02/06/2025, segunda-feira, consoante se verifica no ID 11975869, ultrapassando, portanto, o tríduo legal permitido.

Por tais razões, não conheço do presente Recurso Especial, inadmitindo-o por intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Ac. de 26.9.2017 no AgRREspe nº 18241, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial; a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais II - ordinário (...)" §1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000091-37.2013.6.25.0000

PROCESSO : 000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

RECORRENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE nº 5.060 e OUTRO

RECORRIDA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (ID 11975115), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11983629), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo.

Em síntese, o recorrente apresentou agravo interno contra a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, que pleiteou a suspensão do processo até que seja julgado em definitivo o Recurso Especial interposto nos autos nº 0600220-07.2024.6.25.0000, pedindo subsidiariamente, que "a retenção do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário seja limitada a 2%, nos termos do art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, a fim de que as atividades do partido não sejam prejudicadas".

A Corte Regional ao julgar o agravo interno entendeu que "A obrigação de devolução de recursos de origem não identificada, desaprovados em prestação de contas, subsiste mesmo após incorporação partidária, por não se tratar de sanção, mas de medida de recomposição do erário, sendo legítimo o prosseguimento do cumprimento de sentença. A limitação de 2% na retenção do Fundo Partidário deve ser pleiteada administrativamente perante a AGU."

Inconformada, a agremiação partidária rechaçou o acórdão apontando violação ao artigo 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, sob o fundamento de que as sanções decorrentes de prestação de contas não devem ser suportadas pelo partido incorporador, inexistindo qualquer ressalva em relação à sanção de devolução de valores ao erário.

Apontou também ofensa ao artigo 525, §6º do Código de Processo Civil por entender que a garantia do juízo deve ser dispensada levando-se em consideração que os partidos políticos, por serem beneficiários de repasses do Fundo Partidário, podem garantir o pagamento de eventuais dívidas, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Relaou que os fundamentos para a reforma da decisão que determinou o prosseguimento da execução são extremamente relevantes, pois fundados no texto constitucional e na melhor interpretação atendendo a finalidade da norma.

Ademais, ponderou que apesar de o relator ter negado seguimento, monocraticamente, ao Recurso Especial anteriormente interposto, já houve interposição de Agravo Interno, a fim de reformar a referida decisão.

Contudo, asseverou que caso haja o provimento do recurso especial, a dívida será afastada uma vez que o executado não pode suportar o prosseguimento da execução para, caso tenha êxito no recurso interposto, tentar reaver os valores junto ao credor.

Sustentou que a decisão recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada por ele recorrente, causar-lhe-á prejuízos incalculáveis, principalmente porque ele deixará de obter quantia significativa mensalmente, o que inviabiliza suas atividades e a sua própria manutenção.

Por outro lado, argumentou que caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo o recorrido não sofrerá absolutamente nenhum prejuízo em virtude da suspensão deste processo, isso porque ele não depende dos valores perseguidos nestes autos para desenvolver suas atividades básicas.

E mais, aduziu inclusive que caso seja confirmado o prosseguimento da execução, o pagamento está assegurado por meio dos descontos de repasses do Fundo Partidário.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de determinar a suspensão do trâmite deste cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de recurso especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000.

E mais, pleiteou ainda, subsidiariamente, caso assim não entenda a Corte Sergipana, que a retenção do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário seja limitada a 2%, nos termos do art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, a fim de que as atividades do partido não sejam inviabilizadas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽¹⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽²⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/06/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 29/06/2025, domingo, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação ora recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação partidária ora recorrente apontou violação aos artigos 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 e 525, §6º do Código de Processo Civil, os quais passo a transcrever:

"Emenda Constitucional nº 111/2021

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; (...)

Código de Processo Civil

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [...]

§6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...)"

Insurgiu-se, apontando ofensa aos dispositivos legais acima mencionados, sob a alegação de que as sanções decorrentes de prestação de contas não devem ser suportadas pelo partido incorporador, inexistindo qualquer ressalva em relação à sanção de devolução de valores ao erário e, também, por entender que é dispensável a garantia do juízo tendo em vista que os partidos políticos são beneficiários de repasses do Fundo Partidário, sendo assegurado o pagamento de eventuais dívidas, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destacou que a reforma da decisão vergastada é necessária a fim de que haja a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000.

Aventou evidente ofensa ao artigo supracitado, na medida em que o acórdão combatido, por meio do já mencionado recurso especial, impacta diretamente no desfecho deste processo, daí porque a decisão mais prudente e cautelosa é a de suspender a fase executiva, até que o referido recurso seja julgado em definitivo pela Corte Superior Eleitoral.

Argumentou também que caso entendam pelo prosseguimento do feito, faz-se necessário que seja observado o parâmetro constante no art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe que o limite para descontos no repasse mensal do Fundo Partidário é de 2%, motivo pelo qual caso seja determinada retenção de valores no referido repasse, observando-se o limite imposto no art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado no sentido de determinar a suspensão do trâmite deste cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600220-07.2024.6.25.0000, pleiteando, de forma subsidiária, em assim não entendendo o TRE/SE, que a retenção do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário seja limitada a 2%, nos termos do art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, a fim de que as atividades do partido não sejam inviabilizadas.

Observa-se, assim, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, intimando-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600443-49.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RAFAELA SANTOS NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600443-49.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RAFAELA SANTOS NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO BANCÁRIO E DE REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Santa Luzia do Itanhy /SE, nas eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha.
2. A decisão de primeiro grau teve como fundamento a omissão de despesa no valor de R\$ 150,00, identificada por nota fiscal ativa emitida em nome da recorrente, sem o correspondente registro na prestação de contas.
3. Em sua peça recursal, a candidata alegou que a despesa teria sido custeada com recursos próprios, ressaltando o caráter módico do valor e pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a omissão de despesa de campanha, não registrada e sem trânsito bancário, configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas;
- (ii) saber se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalvas, contas prestadas sem arrecadação declarada e com omissão de gasto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As contas foram prestadas sem arrecadação de quaisquer recursos, sendo identificada nota fiscal ativa emitida em nome da candidata, não declarada, tampouco registrada contabilmente ou com trânsito bancário.
6. Ainda que o valor envolvido esteja dentro do limite de autofinanciamento permitido, tal despesa deveria ter sido declarada e registrada conforme exigência normativa, de modo a permitir a rastreabilidade da origem dos recursos.
7. A omissão de despesa é considerada, pela jurisprudência do TSE, irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e impede sua aprovação, mesmo com ressalvas.
8. A ausência de movimentação bancária e de registro contábil da despesa afronta os arts. 14, § 2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Não se aplica ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da inexistência de qualquer arrecadação declarada, e da impossibilidade de aferir a origem dos recursos empregados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

11. Tese de julgamento: A omissão de despesa de campanha em contas sem arrecadação declarada, sem trânsito bancário e sem registro contábil, configura irregularidade grave que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 14, § 2º; 27, § 1º; 32; 53, I, "g"; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-AI nº 435-15, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJE de 06/12/2019.
- TRE-SE, PRE nº 060153711, rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 21/07/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/07/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por RAFAELA SANTOS NETO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de despesas de campanha, em nome da candidata.

Alega a recorrente na presente insurgência que "(ç) quanto à despesa contratada no valor de R\$ 150,00 (18.959.467/0001-29 - ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563), resta claro que o referido valor partiu de recursos próprios da Prestadora, haja vista a constatação no Relatório Técnico da inexistência de recursos públicos vertidos na campanha."

Assevera, ademais, que "(ç) Diante do módico valor, a aprovação das contas da prestadora se faz imperiosa, porquanto as somas sequer ultrapassam 0,93% do que poderia ser despendido na campanha - limite total de despesas corresponde à R\$ 15.985,08".

Por fim, afirma que a omissão não se apresenta relevante a ponto de macular análise contábil dos gastos empreendidos na candidatura, razão pela qual pede a aplicação os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas suas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-49.2024.6.25.0035

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por RAFAELA SANTOS NETO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de despesas de campanha, em nome do candidato.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de

fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas da recorrente porquanto foi omitido "(ç) o registro de despesa, em 19/09/2024, no montante de R\$150,00, no fornecedor 18.959.467/0001-29 - ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563, não declarada na prestação de contas, caracterizando a omissão de informações à Justiça Eleitoral, o que implica a desaprovação das contas, conforme o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Em sua insurgência, alega a recorrente "(ç) quanto à despesa contratada no valor de R\$ 150,00 (18.959.467/0001-29 - ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563), resta claro que o referido valor partiu de recursos próprios da Prestadora, haja vista a constatação no Relatório Técnico da inexistência de recursos públicos vertidos na campanha."

Assevera, ademais, que "(ç) Diante do módico valor, a aprovação das contas da prestadora se faz imperiosa, porquanto as somas sequer ultrapassam 0,93% do que poderia ser despendido na campanha - limite total de despesas corresponde à R\$ 15.985,08".

Por fim, pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas em análise, vez que o valor impugnado teria sido ínfimo.

Pois bem.

De início, verifico que as contas foram prestadas sem arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo de receitas estimáveis em dinheiro, conforme se extrai do parecer conclusivo avistado no id.11.982.665.

Contudo, foi identificada uma nota fiscal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em situação ativa, emitida pelo fornecedor 18.959.467/0001-29 - ADELMO DE ARAUJO PAIVA 93808020563, não declarada na prestação de contas, o que, por si só, configura omissão de despesa, circunstância que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, somente admitido quando o valor omitido não ultrapassa 10% do total de despesas declaradas.

Em sua defesa, a recorrente alega que tal despesa foi paga com recursos próprios, até porque estaria dentro do valor máximo permitido de despesas, o qual corresponde à R\$ 15.985,08. (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Ocorre, todavia, que, ainda que o valor gasto tenha respeitado o limite de autofinanciamento de campanha, qual seja, 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fazia-se necessário que tal valor tivesse sido depositado em conta bancária específica de campanha para fim de identificar a origem do recurso financeiro e, após a movimentação financeira, efetuar o registro da questionada despesa, o que não se comprovou nos autos.

Tal falha compromete a transparência das movimentações financeiras de campanha e impede a sua fiscalização efetiva, não apenas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, mas por toda a sociedade, viabilizando o controle social-democrático sobre o processo eleitoral.

Acerca da matéria, a jurisprudência do TSE considera que "(ç) a omissão de despesa constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação." (TSE, AgR-AI 435-15, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, DJE de 06.12.2019).

Ressalta-se, ainda, que a gravidade da infração é reforçada pela ausência de trânsito bancário e de registro contábil da despesa, em afronta aos arts. 14, §2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Quanto ao pedido de aprovação com ressalvas das contas, diante do valor ser considerado ínfimo, vale ressaltar que a prestadora declarou não ter havido arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Por fim, importa registrar que, em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, per se, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060153711, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/07/2023.)

Dessa feita, considerando que a candidata não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de RAFAELA SANTOS NETO referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600443-49.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RAFAELA SANTOS NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-20.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600530-20.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600530-20.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL E DE TRÂNSITO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Cristinápolis/SE, nas eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na constatação de omissão de despesa no valor de R\$ 176,00, registrada em nota fiscal ativa não contabilizada nem declarada pelo prestador de contas.
3. Em sede recursal, o recorrente alegou que a despesa teria decorrido de doação de material gráfico feita por outro candidato e que houve tentativa de cancelamento da nota fiscal, não efetivada por responsabilidade da empresa emissora.
4. Requereu, ao final, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a omissão de despesa de campanha, consubstanciada em nota fiscal ativa não cancelada, configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas;
- (ii) saber se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalvas, contas com irregularidade que compromete a confiabilidade da prestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A nota fiscal identificada nos autos encontra-se em situação ativa e registrada em nome do recorrente, sem que tenha havido trânsito bancário, emissão de recibo eleitoral ou qualquer registro contábil da suposta doação, o que configura omissão de despesa e irregularidade grave.
7. A alegação de doação pelo candidato majoritário não foi formalmente comprovada nos autos, notadamente pela ausência de recibo eleitoral e do respectivo lançamento nas prestações de contas dos envolvidos.
8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a omissão de despesa impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral e compromete a lisura das contas, ensejando sua desaprovação.
9. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é cabível quando o valor omitido supera o total das receitas declaradas e compromete a transparência e rastreabilidade dos recursos utilizados.
10. O entendimento dominante da Justiça Eleitoral é no sentido de que a ausência de registro contábil, o não trânsito bancário e a não identificação da origem dos recursos ensejam a desaprovação das contas, independentemente do valor envolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

12. Tese de julgamento: A omissão de despesa, consubstanciada em nota fiscal ativa não registrada contabilmente e sem trânsito bancário, configura irregularidade grave que compromete a transparência da prestação de contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 14, § 2º; 32; 53, I, "g"; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-AI nº 435-15, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJE de 06/12/2019.
- TRE-SE, PRE nº 060153711, rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 21/07/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/07/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-20.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de CRISTINÁPOLIS/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de despesas de campanha, em nome do candidato.

Alega o recorrente na presente insurgência que "(ç) conforme devidamente explicado na manifestação ao parecer preliminar, de fato não houve movimentação de recursos na prestação de contas, sendo os materiais de campanha doados pelo candidato majoritário Elisson Laerty, sendo devidamente comprovado na presente prestação de conta".

Assevera, ademais, que "(ç) houve a emissão da referida nota fiscal de forma equivocada, de modo que houve até o pedido de cancelamento, não sendo feito pela empresa".

Por fim, afirma que, pelo valor impugnado ser no montante de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-20.2024.6.25.0030

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO, que concorreu nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de CRISTINÁPOLIS/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a omissão do registro de despesas de campanha, em nome do candidato.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante

a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente porquanto foi identificada nota fiscal eletrônica nº 551, referente à despesa de campanha do candidato, com a empresa PAMGRAFICA SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA., no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), "(ç) revelando indício de (1) omissão de receita/gasto eleitoral, (2) recurso de origem não identificada e (3) ausência de trânsito prévio de recurso financeiro pelas contas bancárias específicas de campanha, em infração ao que dispõem os arts. 14, caput e § 2º, 32, 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019 (...)"

Em sua insurgência, alega o recorrente "(ç) conforme devidamente explicado na manifestação ao parecer preliminar, de fato não houve movimentação de recursos na prestação de contas, sendo os materiais de campanha doados pelo candidato majoritário Elisson Laerty, sendo devidamente comprovado na presente prestação de conta".

Assevera, ademais, que "(ç) houve a emissão da referida nota fiscal de forma equivocada, de modo que houve até o pedido de cancelamento, não sendo feito pela empresa".

Por fim, pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas em análise, vez que o valor impugnado teria sido ínfimo.

Pois bem.

De início, verifico que as contas foram prestadas apenas com receitas estimáveis em dinheiro, no total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo o candidato declarado não ter realizado nenhuma arrecadação ou despesa financeira durante a campanha.

Contudo, foi identificada nota fiscal no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), em situação ativa, emitida por empresa regularmente constituída e registrada no módulo Fiscaliza JE (Id 123266465 e 123266466), o que, por si só, configura omissão de despesa, circunstância que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, somente admitido quando o valor omitido não ultrapassa 10% do total de despesas declaradas.

Em sua defesa, o recorrente alega que tal despesa teria sido realizada pelo candidato majoritário em doação ao candidato ora recorrente e que teria sido emitida uma ordem de retificação da indigitada nota fiscal à empresa prestadora do serviço, contudo, não havia obtido êxito.

Ocorre, todavia, que, ainda que se tratasse de uma doação do candidato majoritário ao proporcional, dever-se-ia emitir um recibo eleitoral a fim de efetuar o registro dessa suposta doação nas respectivas prestações de contas, o que não se comprovou nos autos.

Nessa senda, impende destacar que o registro das doações estimáveis realizadas entre candidatos e partidos constitui instrumento essencial para garantir a transparência quanto à origem e ao destino dos recursos empregados no financiamento eleitoral. O objetivo primordial de conferir transparência às movimentações financeiras de campanha é singular e inequívoco: assegurar ambiente propício à fiscalização efetiva, não apenas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, mas por toda a sociedade, viabilizando o controle social-democrático sobre o processo eleitoral.

Ainda acerca da matéria, a jurisprudência do TSE considera que "(ç) a omissão de despesa constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação." (TSE, AgR-AI 435-15, Relator Ministro Luiz Roberto Barroso, DJE de 06.12.2019). Demais disso, uma vez que não se comprovou o cancelamento da questionada nota fiscal, tem-se como válido tal documento, configurando-se irregularidade grave suficiente para a desaprovação das contas de campanha.

Ressalta-se, ainda, que a gravidade da infração é reforçada pela ausência de trânsito bancário e de registro contábil da despesa, em afronta aos arts. 14, §2º; 32; e 53, I, "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

Quanto ao pedido de aprovação com ressalvas das contas, diante do valor ser considerado ínfimo, vale ressaltar que o valor omitido (R\$ 176,00) supera os recursos arrecadados da campanha em análise, os quais foram na ordem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Por fim, importa registrar que, em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, per se, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060153711, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/07/2023.)

Dessa feita, considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de AGINÉRIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600530-20.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600476-44.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
EMBARGANTE : EMILIA CORREA SANTOS
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600476-44.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: EMILIA CORREA SANTOS, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600476-44.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Emília Correa Santos Bezerra e José Ricardo Marques dos Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 28.04.2025 - ID 11957753) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11962223).

Afirmam os insurgentes que "persiste a ausência de indicação do dispositivo legal contrariado pela prestação de contas que direcione o teor proibitivo da contratação nos moldes em que se deram, assim como persistiu a afirmação de forma ampla a legislação sem o respectivo enquadramento, persistindo assim um ponto omissis da sentença aqui embargada, razão do presente Embargos de Declaração para a devida corrigenda e respectivo pronunciamento".

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 11974016).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Emília Correa Santos Bezerra e José Ricardo Marques dos Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 28.04.2025 - ID 11957753) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurgem os Embargantes diz respeito à alegação de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[¿] "persiste a ausência de indicação do dispositivo legal contrariado pela prestação de contas que direcione o teor proibitivo da contratação nos moldes em que se deram, assim como persistiu a afirmação de forma ampla a legislação sem o respectivo enquadramento, persistindo assim um ponto omissis da sentença aqui embargada, razão do presente Embargos de Declaração para a devida corrigenda e respectivo pronunciamento".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

Preliminarmente, alegam ofensa ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, INCISOS III E IV do CPC, no sentido de que houve omissão da decisão no que tange à clareza da fundamentação normativa, quando, de forma genérica, o Juízo apenas fez menção à Lei das Eleições e à Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não assiste razão aos recorrentes, considerando que a sentença combatida analisou as premissas fáticas do caso concreto e os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, apresentando as peculiaridades da presente prestação de contas, para embasar a aprovação com ressalvas. Logo, não existe vício na fundamentação da sentença, não se podendo falar em sentença genérica.

[...]

Com relação aos contratos de prestação de serviços de transportes, afirmam que "não há qualquer legislação que proíba a formatação do contrato de transporte nos moldes em que foram firmados, bastando apenas e tão somente a clareza com que fora firmado, notadamente quais são as obrigações das partes".

Mais uma vez, não assiste razão aos recorrentes, pois se constata que ocorreu a utilização indevida de recursos do fundo partidário, pois os candidatos, nos contratos de IDs 123029522, 123029656, 123029544, 123029544 e 123029547, incluíram o fornecimento de combustível como de sua responsabilidade, uma vez que o objeto principal deste contrato seria a prestação de serviços de transporte e militância política.

A transferência ao candidato de tal obrigação compromete a clareza contratual e a transparência na prestação de contas em tela. Para assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, é necessário que todas as despesas vinculadas ao transporte sejam de responsabilidade exclusiva do contratado, alinhando-se à natureza de um serviço contratado integralmente.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11974016:

[...]

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

[...]

Constata-se que o acórdão refutou tanto a alegação de sentença genérica, como apresentou a razão de decidir pela irregularidade (necessidade de o contrato de serviço de transporte abranger

integralmente o serviço, incluindo insumos como combustível, por questões de clareza e transparência na aplicação de verbas públicas).

Portanto, inexistiu violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV, do CPC, bem como ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, uma vez que os argumentos foram integralmente apreciados pelo colegiado, com fundamentação suficiente, clara e objetiva.

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600476-44.2024.6.25.0001/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: EMILIA CORREA SANTOS, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, a Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida e Cristiano César Braga de Aragão Cabral e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600394-20.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600394-20.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600394-20.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇO DE MOTORISTA E PRODUÇÃO DE JINGLE. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E CNH DO MOTORISTA. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, pois os valores gastos com material publicitário aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição do material de campanha do candidato.
2. O serviço de militância voluntária deve ser contabilizado na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, providência não adotada pelo prestador de contas.
3. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprová-la, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita.
4. No tocante aos serviços de motorista e à produção de jingle, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifica-se que os documentos apresentados pela recorrente não suprem a ausência das notas fiscais, persistindo, portanto, a irregularidade de natureza grave.
5. Quanto ao serviço de motorista, não foram apresentados os documentos pessoais do contratado nem a sua CNH, comprovando permissão para realização do serviço, persistindo, portanto, a irregularidade detectada no parecer técnico conclusivo.
6. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Tatiana de Oliveira Rodrigues Custódio, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Salgado/SE (IDs 11971329/11971330).

Afirma a insurgente que "não há obrigatoriamente uma correlação entre a contratação de material impresso e a necessidade de registro de despesas com militância e mobilização de rua, tampouco há norma cogente que determine esta correspondência".

Alega que não "houve má-fé do candidato em não ter registrado serviço de militância, até porque não houve, tendo sido distribuído esporadicamente pelo próprio candidato, familiares e simpatizantes, em razão da sua vida política e por acreditarem em seu projeto político".

Aduz que, "conforme ID 122739824 restou demonstrado na prestação de contas a despesa com jingle com o recibo de pagamento, o comprovante bancário e o contrato de prestação de serviço".

Sustenta que "não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou pela desaprovação da prestação de contas do Recorrente, uma vez que fora prestado todos os esclarecimentos com a juntada de documentos comprobatórios, devendo ser observado sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, como medida que se impõe na melhor forma e verdadeira Justiça".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar, com ou sem ressalvas, as contas da prestadora.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11975547).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Tatiana de Oliveira Rodrigues Custódio, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Salgado/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas da recorrente, nos seguintes termos (ID 11971311):

[:]

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Na análise das mencionadas contas verificou-se:

1 - Omissão de Receitas:

A candidata deixou de declarar na prestação de contas o serviço de militância para fins de entrega de material gráfico de campanha, conforme parecer técnico ID 123086652, restaram comprovadas despesas para aquisição de material gráfico, pagos com recursos do FEFC, em quantidade expressiva. No entanto, não houve registro de serviço de militância na prestação de contas, seja de forma remunerada ou não.

Intimado a se manifestar sobre a irregularidade acima, a prestadora declarou (ID 122997481):

"A candidata realizou a distribuição de todo material gráfico de campanha de maneira pessoal, sem a contratação de terceiros ou formalização de voluntários para esta finalidade. Tal distribuição foi conduzida durante as atividades de campanha, incluindo visitas a eleitores, encontros comunitários, caminhadas e eventos organizados diretamente por ela"

Também na manifestação ID 122997482:

"Quanto a ausência de contratação de pessoal para distribuição de material impresso de publicidade, não há que se falar em irregularidade vez que a distribuição foi realizada pela própria candidata e seus familiares, durante os atos de campanha".

Compulsando os autos, verifico que a quantidade de material gráfico adquirida, ainda que dividida em diversos tipos, é expressiva e denota necessidade de apoio para distribuição. A necessidade de informação da quantidade de pessoas que assim se autodenominaram, permite a comparação e fiscalização do juízo eleitoral, que poderá aferir se efetivamente a mobilização desse pessoal foi compatível com a distribuição material, o que não aconteceu no caso, eis que houve verdadeira omissão. A omissão é classificada como infração grave no que tange a prestação de contas.

Vejamos a respeito, este Tribunal Regional Eleitoral assim já decidiu:

[i]

Deste modo, não havendo sido declarado o recebimento da doação estimada em dinheiro, da candidatura majoritária ou de pessoas físicas, nem o pagamento do serviço de militância e trabalho de rua, subsiste a omissão de receita/despesa indicada pela unidade técnica.

Sendo assim, o serviço de distribuição do material de campanha deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas como contratação de militância e mobilização de rua ou como doação estimável em dinheiro, providência não adotada pela candidata.

Essa omissão constitui irregularidade grave porque impede a Justiça Eleitoral de verificar a conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua aos limites previstos no art. 41 da Resolução TSE 23.607/2019; razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas apresentadas.

2- Gastos eleitorais não comprovados:

A candidata realizou despesas com contratação de produção de jingle e serviço de motorista, no valor R\$ 1.000,00 cada, pagos com recursos do FEFC, sem juntar as respectivas notas fiscais. Após intimação, a prestadora alegou que tais serviços estariam dispensados da emissão de nota fiscal. Conforme legislação, a emissão de nota fiscal para o prestador de serviço autônomo pessoa física é facultativa, pois ele está isento do ISS. No entanto, para efeito de isenção do ISS (Imposto Sobre Serviços), o prestador pessoa física deve comprovar a sua inscrição como autônomo no Cadastro Fiscal da Prefeitura do respectivo município. Portanto, a condição de isento deve ser comprovada mediante a apresentação dos respectivos documentos, o que não ocorreu em relação a estes serviços. Registra-se, ainda, que em relação ao serviço de motorista não foram apresentados os documentos pessoais do contratado nem a sua CNH, comprovando permissão para realização do serviço.

Verificou-se também que não foi apresentado o CRLV do carro locado, embora o gasto de locação de veículo tenha sido anexado de contrato, recibo, comprovante de transferência bancária e nota fiscal emitida após o pleito. No entanto, não houve intimação no relatório preliminar para juntada do CRLV.

Dessa forma, as irregularidades apontadas levam à desaprovação das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS a prestação de contas Eleições 2024 de TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTÓDIO, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Salgado/SE, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

De início, quanto ao material gráfico de campanha, em suas razões, a recorrente afirma que distribuiu o material publicitário entre os familiares e simpatizantes e que não houve serviço de militância para entrega do material.

A justificativa da prestadora de contas não merece acolhida.

De fato, os valores gastos com material publicitário (ID 11971258), aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha. Vejamos:

Material	Valor (R\$)
52.000 santinhos	1.590,00
5.000 adesivos-pragões	1.460,00
500 adesivos-bolas	1.950,00
Total	5.000,00

Ademais, como é cediço, o Tribunal Superior Eleitoral adota entendimento que equipara a militância não remunerada à doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

[...]

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. (grifei)

[...]

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227667, Acórdão, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, Publicação no DJE de 04/11/2019)

Portanto, o serviço de militância voluntária deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pela então candidata, ora recorrente.

Tal irregularidade é grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença de 1º grau desaprovou as contas da recorrente em razão de duas irregularidades: (i) a omissão na escrituração de despesas com atividades de militância de rua; e (ii) o recebimento de doação de fonte vedada.

3. A recorrente alega que a distribuição de material gráfico foi feita por ela, seus familiares e simpatizantes, sem vínculo laboral com a campanha, e que o doador não possuía inscrição como permissionário de serviço público, conforme documento fornecido pela Prefeitura de Itaporanga D'Ajuda.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a ausência de registro das despesas com militância voluntária configura omissão grave;
- (ii) saber se o recebimento de doação de fonte vedada, no caso de pessoa física permissionária de serviço público, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar suas contas de campanha, a fim de verificar a regularidade da movimentação financeira.

7. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiterado em sua jurisprudência que a militância não remunerada, quando necessária e realizada de forma substancial, deve ser registrada como doação estimável em dinheiro, excluindo-se do limite de gastos com contratação de pessoal.

8. No caso em análise, a recorrente não registrou adequadamente os serviços de militância voluntária, mesmo com a aquisição expressiva de material gráfico, o que configura omissão grave, conforme jurisprudência do TSE. (grifei)

[...]

(RE nº 060047821, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 31/01/2025)

No tocante aos serviços de motorista e à produção de jingle, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifica-se que os documentos apresentados pela recorrente (recibos de pagamento, os comprovantes bancários e os contratos de prestação de serviço - IDs 11971256 e 11971257), não suprem a ausência das notas fiscais, persistindo, portanto, a irregularidade de natureza grave.

Assim se posiciona este Tribunal:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE CARRO DE SOM. RECURSO FINANCEIRO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PUBLICIDADE POR CARRO DE SOM. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO RECURSO PÚBLICO MALVERSADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Arauá que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na não comprovação da regular aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especificamente no montante de R\$ 2.100,00, referente à locação de carro de som do tipo "Paredão" (Reboque), sem apresentação de prova da propriedade do bem.
3. O recorrente sustenta que apresentou documentação suficiente para comprovar a despesa, argumentando que a declaração do contratado e comprovante de pagamento seriam suficientes para a regularidade da despesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação da propriedade do carro de som, cuja despesa foi quitada com locado com recursos do FEFC configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, além de ensejar a devolução ao erário do valor malversado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas de campanha deve ser acompanhada da documentação necessária para demonstrar a regularidade dos gastos efetuados com recursos públicos.
6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe é firme no sentido de afastar a exigência de comprovação da propriedade do veículo automotor utilizado para a execução dos serviços de publicidade, pois a "prestação de serviços para realização de publicidade por meio de carros de som, não tem a mesma natureza que a locação de veículos, visto que os objetos dos contratos são distintos. Na primeira hipótese (serviço de carro de som), a especificação do veículo não é da essência do negócio, como ocorre no caso da locação, em que o carro é o objeto em si do contrato".(Prestação de Contas nº 060154233, Acórdão/TRE-SE, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/12/2022).
7. No caso concreto, em que pese a hipótese ora analisada dispensar a comprovação da propriedade do veículo objeto de contrato de prestação de serviço de publicidade, não restou demonstrada a regular comprovação do gasto eleitoral, no valor de R\$ 2.100,00, porquanto não foi anexada aos autos nota fiscal do serviço contratado e a consulta ao Sistema SPCE-WEB (Módulo Fiscaliza JE), revelou que não há nota fiscal do aludido serviço. (grifei)
8. Diante da gravidade da irregularidade e do percentual significativo da despesa em relação ao total de recursos do FEFC utilizados, resta configurada a irregularidade insanável, ensejando a desaprovação das contas, além de inviabilizada a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.
10. Tese de julgamento: "Torna-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo contratado para publicidade por meio de carro de som; todavia a regularidade do serviço contratados exige a apresentação do contrato, da nota fiscal e do comprovante de pagamento".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97.

Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024.

TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023.

(RE nº 0600690-26, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 11/04/2025)

Por fim, quanto ao serviço de motorista, não foram apresentados os documentos pessoais do contratado nem a sua CNH, comprovando permissão para realização do serviço, persistindo, portanto, a irregularidade detectada no parecer técnico conclusivo.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 31ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600394-20.2024.6.25.0031/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB-SE 10423-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000105-79.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o partido executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da GRU (id.11.979.674)

Aracaju(SE), em 24 de julho de 2025.

ANDRÉ PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600014-56.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-56.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600014-56.2025.6.25.0000 - Pedra Mole - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

IMPETRANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 15427, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. JURISPRUDÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AIJE ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

1. No tocante à legitimidade da Coligação para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê a possibilidade de ajuizamento de representações pelas coligações.

2. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais admite o ajuizamento da AIJE pelas coligações até a data da diplomação.

3. A AIJE foi protocolada no dia 19/12/2024, data da diplomação dos candidatos eleitos e suplentes nas Eleições Municipais de 2024, do município de Pedra Mole/SE, portanto, dentro do prazo-limite.

4. Concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600014-56.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança", em face de decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029, que promoveu "a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Impetrante, tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual" (ID 11936318).

Afirma a impetrante que "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral diz que as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos".

Informa que "a presente ação foi protocolada no dia 19/12/2024, mesma data do ato de diplomação dos eleitos do município de Pedra Mole/SE".

Alega que "não há que se falar em ilegitimidade da Coligação, ante os diversos entendimentos que fortalecem o posicionamento acerca da legitimidade da Coligação após o término das eleições".

Requer: i) a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar a imediata suspensão da decisão liminar exarada nos autos nº 0600351-89.2024.6.25.0029; ii) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal; iii) no mérito, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar eventualmente concedida; iv) a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Instruiu a petição inicial com a documentação avistada no ID 11936471.

Concedida a liminar requerida, ID 11939226, e dispensada a colheita de informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para anular a decisão que excluiu a Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança" do polo ativo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029 (ID 11943356).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de "Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança", em face de decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029, que promoveu "a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Impetrante, tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual"

O ato indicado como abusivo e/ou ilegal, decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029, que tramita no Juízo da 29ª Zona Eleitoral, tem o seguinte teor:

[¿]

Embora a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tenha sido protocolada no dia 19/12/2024, data da diplomação dos candidatos eleitos e suplentes nas Eleições Municipais de 2024, do município de Pedra Mole/SE, uma vez ultimado o processo eleitoral, com a diplomação, efetivou-se a perda superveniente de legitimidade ativa ad causam da Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA).

Tendo sido ofertada aos Investigantes a oportunidade de emendarem a Petição Inicial, a fim de excluírem do polo ativo da demanda a supracitada coligação partidária e incluírem os partidos políticos que a compunham, o UNIÃO BRASIL ficou-se inerte. Porém, a Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) requereu

a reconsideração da Decisão ID nº 123144902 para que fosse reconhecida sua legitimidade ativa na presente demanda.

Conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, as coligações partidárias se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente:

[¿]

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência superveniente de legitimidade ativa ad causam da Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA). Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual, devendo ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de ser excluída do polo ativo da demanda, mantendo-se o Partido UNIÃO BRASIL, que já havia demandado isoladamente.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à impetrante. No tocante à legitimidade da Coligação para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê a possibilidade de ajuizamento de representações pelas coligações.

Por sua vez, a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais admite o ajuizamento da AIJE pelas coligações até a data da diplomação. Assim sendo, as coligações extinguem-se com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.

Constata-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029 foi protocolada no dia 19/12/2024, data da diplomação dos candidatos eleitos e suplentes nas Eleições Municipais de 2024, do município de Pedra Mole/SE, portanto, dentro do prazo-limite.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e Regionais:

Agravo regimental no recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral até a data da diplomação. Coligação. Legitimidade. Precedentes. Manutenção da decisão atacada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)

(TSE, AgR-REspe nº 35721, Relatora Ministra Cármen Lúcia, publicação em 1º/10/2010)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A VEREADOR.

1 - O partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral a não ser para questionar a validade da coligação a qual pertence, nos termos do art. 6º, §§1º e 4º da Lei 9.504/97.

2- As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. (grifei)

3 -A ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2020, após as eleições e antes da diplomação, data em que os partidos recorrentes estavam coligados para as eleições majoritárias, o que demonstra a ilegitimidade ativa ad causam para, de forma isolada, proporem Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra os candidatos a prefeito e vice-prefeita.

4- A diplomação dos eleitos é o marco temporal final do processo eleitoral, como expresso na própria legislação no art.41-A, §3º e art. 73, § 12 todos da Lei n.º 9.504/97 que tratam das representações por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

5 - O fato do Presidente do PSD, ter concorrido ao cargo de Prefeito não torna o partido parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, pois a parte ativa não foi o presidente, enquanto candidato a prefeito, e sim o próprio partido, atuando isoladamente, sendo parte ilegítima.

6 - a assunção do polo ativo não pode ser uma obrigação imposta a Promotoria Eleitoral, nem ato a ser objeto de determinação judicial, mas de matéria que deve ser submetida ao respectivo membro, que poderá ou não assumir o polo ativo no exercício de sua independência funcional.

7 - Admite-se o prosseguimento do feito em relação ao candidato a vereador eleito, uma vez que, por determinação legal, não há coligação para as eleições proporcionais e os partidos concorreram de forma isolada.

8. Parcial provimento

(TRE-TO, Recurso Eleitoral nº 06006021620206270022, Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, publicação no DJe de 27/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA INEXISTÊNCIA DE PROVA.

ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CASSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A coligação tem legitimidade para propor AIJE, sendo desnecessária a autorização prévia dos partidos que a compõem para a sua atuação. Preliminar de Ilegitimidade rejeitada.

2. O prazo para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é até o dia da diplomação e não até a "hora" da diplomação. Prejudicial rejeitada. (grifei)

3. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. A configuração da captação ilícita de sufrágio não exige a comprovação da potencialidade lesiva, entretanto, é necessário que exista prova cabal, robusta e inconteste da conduta ilícita.

5. O abuso de poder econômico caracteriza-se quando há utilização excessiva e abusiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais, com a finalidade de beneficiar candidato, partido ou determinado agente público, devendo ser suficiente provado.

6. Recurso conhecido e desprovido para ratificar a decisão de piso.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 72606, Relator Juiz Altemar da Silva Paes, publicação no DJe de 11 /09/2019)

Consoante pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11943356: Portanto, bem andou a decisão liminar que reformou a exclusão da Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança" do polo ativo da AIJE ao se alinhar com a jurisprudência consolidada e com os princípios que regem o processo eleitoral brasileiro.

A coligação, tendo proposto a ação durante sua existência formal, mantém legitimidade para prosseguir até o final do processo, independentemente do término do período eleitoral, não

podendo se falar em perda superveniente da capacidade postulatória da coligação nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, desde que ajuizadas dentro do prazo legal.

[¿]

Por todas as razões e fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para anular a decisão que excluiu a Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança" do polo ativo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600351-89.2024.6.25.0029.

Ante o exposto, VOTO pela concessão da segurança, confirmando a decisão liminar de ID 11939226, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da Coligação "Pedra Mole com Amor e Esperança" na Ação de Investigação Judicial Eleitoral tombada sob o número 0600351-89.2024.6.25.0029.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600014-56.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

IMPETRANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 15427, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600476-44.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE : EMILIA CORREA SANTOS

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600476-44.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: EMILIA CORREA SANTOS, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600476-44.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Emília Correa Santos Bezerra e José Ricardo Marques dos Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 28.04.2025 - ID 11957753) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11962223).

Afirmam os insurgentes que "persiste a ausência de indicação do dispositivo legal contrariado pela prestação de contas que direcione o teor proibitivo da contratação nos moldes em que se deram, assim como persistiu a afirmação de forma ampla a legislação sem o respectivo enquadramento, persistindo assim um ponto omissis da sentença aqui embargada, razão do presente Embargos de Declaração para a devida corrigenda e respectivo pronunciamento".

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 11974016).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Emília Correa Santos Bezerra e José Ricardo Marques dos Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 28.04.2025 - ID 11957753) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurgem os Embargantes diz respeito à alegação de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[¿] "persiste a ausência de indicação do dispositivo legal contrariado pela prestação de contas que direcione o teor proibitivo da contratação nos moldes em que se deram, assim como persistiu a afirmação de forma ampla a legislação sem o respectivo enquadramento, persistindo assim um ponto omissis da sentença aqui embargada, razão do presente Embargos de Declaração para a devida corrigenda e respectivo pronunciamento".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

Preliminarmente, alegam ofensa ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, INCISOS III E IV do CPC, no sentido de que houve omissão da decisão no que tange à clareza da fundamentação normativa, quando, de forma genérica, o Juízo apenas fez menção à Lei das Eleições e à Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não assiste razão aos recorrentes, considerando que a sentença combatida analisou as premissas fáticas do caso concreto e os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, apresentando as peculiaridades da presente prestação de contas, para embasar a aprovação com ressalvas. Logo, não existe vício na fundamentação da sentença, não se podendo falar em sentença genérica.

[...]

Com relação aos contratos de prestação de serviços de transportes, afirmam que "não há qualquer legislação que proíba a formatação do contrato de transporte nos moldes em que foram firmados, bastando apenas e tão somente a clareza com que fora firmado, notadamente quais são as obrigações das partes".

Mais uma vez, não assiste razão aos recorrentes, pois se constata que ocorreu a utilização indevida de recursos do fundo partidário, pois os candidatos, nos contratos de IDs 123029522, 123029656, 123029544, 123029544 e 123029547, incluíram o fornecimento de combustível como de sua responsabilidade, uma vez que o objeto principal deste contrato seria a prestação de serviços de transporte e militância política.

A transferência ao candidato de tal obrigação compromete a clareza contratual e a transparência na prestação de contas em tela. Para assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, é necessário que todas as despesas vinculadas ao transporte sejam de responsabilidade exclusiva do contratado, alinhando-se à natureza de um serviço contratado integralmente.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil.\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA

INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11974016:

[...]

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

[...]

Constata-se que o acórdão refutou tanto a alegação de sentença genérica, como apresentou a razão de decidir pela irregularidade (necessidade de o contrato de serviço de transporte abranger integralmente o serviço, incluindo insumos como combustível, por questões de clareza e transparência na aplicação de verbas públicas).

Portanto, inexistente violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV, do CPC, bem como ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, uma vez que os argumentos foram integralmente apreciados pelo colegiado, com fundamentação suficiente, clara e objetiva.

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600476-44.2024.6.25.0001/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: EMILIA CORREA SANTOS, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, ANA RITA FARO ALMEIDA - OAB-SE 4619, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB-SE 9749, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - OAB-SE 9282, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, a Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida e Cristiano César Braga de Aragão Cabral e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-40.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600125-40.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600125-40.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Check-List (Informação ID nº 12002328) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600125-40.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>. Aracaju(SE), em 25 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

AGRAVADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PODEMOS

ADVOGADO : ARAO OLIVEIRA CORTEZ (79266/DF)

ADVOGADO : GIULIA NASCIMENTO AMORIM (68881/DF)

ADVOGADO : JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (35446/DF)

ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL (73179/DF)

ADVOGADO : MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA (33843/DF)

ADVOGADO : YANNA CALDAS PEREIRA (64623/DF)

TERCEIRO INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PODEMOS

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno do Podemos (diretório regional/SE) em face decisão de ID 11947773, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, indeferiu a suspensão do presente procedimento até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600222-74.2024.6.25.0000, além de consignar que eventual acordo de parcelamento do débito, nos moldes previstos no art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, deve ser requerido junto à Advocacia-Geral da União, pois já instaurado o cumprimento de sentença.

Alega que a manutenção da decisão agravada "causar-lhe-á prejuízos incalculáveis, notadamente porque ele deixará de obter quantia significativa mensalmente, o que inviabiliza suas atividades e a sua própria manutenção".

Argumenta que a suspensão do cumprimento de sentença não acarretará prejuízo para o agravado (a União), pois "não depende dos valores perseguidos nestes autos para desenvolver suas atividades básicas e, além disso, caso seja confirmado o prosseguimento da execução, o pagamento está assegurado através dos descontos de repasses do Fundo Partidário".

Assevera que a controvérsia deduzida no Recurso Especial nº 0600222-74.2024.6.25.0000 (sanções decorrentes de prestação de que devem ser suportadas pelo partido incorporador) "impacta diretamente no desfecho deste processo, daí porque a decisão mais prudente e cautelosa é a de suspender a fase executiva, até que o referido recurso seja julgado em definitivo pela Corte Superior Eleitoral".

Diz que, acaso se entenda pelo prosseguimento da execução, que a retenção de valores de repasses do Fundo Partidário seja limitada a 2% do repasse mensal do aludido fundo, nos termos previstos no art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, requer o provimento da presente insurgência, reformando-se a decisão agravada, com a suspensão deste cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600222-74.2024.6.25.0000. Pleiteia, ainda, a retenção do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário seja limitada a 2%. (art. 11, §8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).

Contrarrazões, ID 11961824, pelo não conhecimento do agravo interno. Acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno. (ID 11980001).

No ID 11987064, certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando o trânsito em julgado referente à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 0600222-74.2024.6.25.0000.

É o relatório. Decido.

Constata-se que o agravante pretende a reforma da decisão, no sentido de suspender o presente cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado do Acórdão/TSE proferido nos autos do Recurso Especial nº 0600222-74.2024.6.25.0000.

Ocorre que, em 16/06/2025, houve o trânsito em julgado da decisão veiculada nos autos do Recurso Especial nº 0600222-74.2024.6.25.0000, conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. (ID 11987066).

Assim, impõe-se reconhecer a ausência superveniente de interesse jurídico em se buscar a tutela jurisdicional inicialmente pretendia, pois nenhum resultado prático trará uma eventual decisão sobre o mérito deste agravo interno.

Por fim, reafirmo que se o agravante pretende parcelar o débito objeto do presente cumprimento de sentença (nos moldes previstos no art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997), o requerimento deve ser feito à Advocacia-Geral da União, pois já instaurado o cumprimento de

sentença. Neste sentido, há precedente desta Corte: Agravo No(a) Cumsen 000009137/SE, Relator (a) Des. Dauquiria De Melo Ferreira, Acórdão de 16/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 25/06/2025.

Ante o exposto, não conheço o agravo interno em razão da perda superveniente do objeto, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

E, ainda: intimem-se, imediatamente, André Luís Dantas Ferreira e Fernando André Pinto de Oliveira, para, no prazo de 30 dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral, no valor de 1 (um) salário mínimo que foi aplicada nos autos do processo em referência (Acórdão/TSE de ID 9649968), sob pena de inscrição no cadastro eleitoral e cobrança mediante cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, a Secretaria Judiciária/TRE-SE deverá atualizar o Sistema Sanções, bem como informar à Corregedoria Regional Eleitoral/TRE-SE para anotação na inscrição eleitoral de André Luís Dantas Ferreira e Fernando André Pinto de Oliveira.

Formem-se autos suplementares para o cumprimento de sentença em relação à multa eleitoral imposta a André Luís Dantas Ferreira e Fernando André Pinto de Oliveira, com a providência prevista no inciso IV do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, determino o prosseguimento desta execução em face do diretório regional/SE do Podemos (partido incorporador) em razão das penalidades impostas à direção regional/SE do Partido Social Cristão (partido incorporado ao Podemos), com a seguinte providência:

a) intimação do diretório nacional do Podemos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Relatora acerca do cumprimento da determinação judicial de ID 11634073 (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do Fundo Partidário destinados ao diretório regional/SE do aludido partido, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo - conta bancária: agência: 0654, operação: 635, Conta: 00002306-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600557-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600557-90.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCOS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600557-90.2024.6.25.0001

RECORRENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARCOS BATISTA DOS SANTOS (ID 11984466), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11982906) da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que as suas contas não podem ser desaprovadas uma vez que a falha detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não afetou a regularidade das contas.

Relatou que a Corte Sergipana entendeu que a não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a existência de dívida de campanha, seriam circunstâncias suficientes para justificar a desaprovação das contas, deixando, no entanto, de considerar que as contas do recorrente foram devidamente respaldadas por notas fiscais e transferências bancárias efetuadas diretamente das contas de campanha, razão pela qual não há que se falar em irregularidades.

Defendeu que foram pagas despesas de campanha no montante de R\$ 59.735,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais), todas respaldadas por notas fiscais e transferências bancárias diretamente das contas de campanha, atendendo integralmente aos requisitos da legislação eleitoral, conforme extratos disponíveis no site DivulgaCand.

E mais, defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas tendo em vista que a inconsistência detectada, no valor ínfimo de R\$ 5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), correspondente à aproximadamente 10% do total movimentado na campanha eleitoral. Nesse sentido, citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia (TRE/BA)⁽²⁾, Rio Grande do Sul (TRE/RS)⁽³⁾.

Argumentou que não há nos autos qualquer prova, sequer indício, de malversação de recursos públicos, conforme demonstrado por meio da documentação constante nestes autos, inexistindo inclusive má-fé por parte do ora recorrente.

Sobre esse aspecto, citou entendimento do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, nos autos da Prestação de Contas nº 0601051-65.2018.6.25.0000, que reconheceu que não se pode criar uma presunção genérica de que toda e qualquer irregularidade envolvendo recebimento de recurso de origem não identificada ou de fonte vedada tenha sido maliciosa e impregnada de má-fé.

No que tange à dívida de campanha, relatou que as suas contas foram desaprovadas em razão da não apresentação de documentos relacionados à assunção de dívidas pelo partido.

Contudo, sustentou que não é obrigatória a assunção de dívida pelo partido, de acordo com o art. 33 da resolução TSE 23.607/2019, e que a mera existência de dívidas não deve ensejar a desaprovação das contas, pois esta somente deve ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei, mencionando, nesse sentido, decisão do próprio TRE/SE⁽⁴⁾.

Desse modo, considerando a ausência de má-fé, bem como o diminuto valor da inconsistência detectada, defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja

com ressalvas e, sucessivamente, caso a desaprovação seja mantida, que o recurso seja parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimentos de valores ao Tesouro nacional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 17/06/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 18/06/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 cujo teor passo a transcrever:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que as suas contas devem ser aprovadas tendo em vista que as falhas detectadas nos autos são de natureza meramente formal, as quais não são capazes de comprometer a regularidade das contas.

Consoante relatado alhures, disse que suas contas foram desaprovadas pelo fato de a Corte Sergipana ter entendido que a não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a existência de dívida de campanha, seriam circunstâncias suficientes para justificar a desaprovação das contas.

Porém, asseverou que no julgamento a própria Corte deixou de considerar que as contas do recorrente foram devidamente respaldadas por notas fiscais e transferências bancárias efetuadas diretamente das contas de campanha, razão pela qual não há que se falar em irregularidades.

Afirmou que a desaprovação das contas somente pode ocorrer nos casos previstos expressamente em lei e se houver ofensa à transparência, legalidade ou possibilidade de fiscalização pela justiça eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto.

Logo, considerando toda documentação constante nos autos, a ausência de má-fé e de malversação de recursos públicos, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para julgar aprovadas as suas contas de campanha ou, de forma subsidiária, que seja afastada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa da União.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de

baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. Agravo de Instrumento nº 060753569, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 218, Data 29/10/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060355917, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 110, Data 04/06/2020.
2. TRE/BA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0603363-69.2018.6.05.0000 - Origem: Salvador - BAHIA - Julgado em 22/05/2019 - Relator(a): Diego Luiz Lima de Castro.
3. TRE-RS - RE: 58819 SANTO ÂNGELO - RS, Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 9; TRE/RS - Recurso Eleitoral n 60406, Acórdão de 13/03/2018, Relator Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 16/03/2018, Página 3.
4. TRE/SE. PRESTACAO DE CONTAS n 91729, ACÓRDÃO n 23/2016 de 22/02/2016, Relator (aqwe) FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35/2016, Data 29/02/2016.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;(...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600571-69.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ELISANGELA LIMA SANTOS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600571-69.2024.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELISANGELA LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600574-24.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600574-24.2024.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600583-83.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600583-83.2024.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 19/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600588-08.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDNILSON VITOR DA FONSECA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600588-08.2024.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDNILSON VITOR DA FONSECA

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600586-38.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELTON LIMA SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600586-38.2024.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELTON LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2025, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-98.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600298-98.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : LUCAS MENEZES ELIAS (231409/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : LUCAS MENEZES ELIAS (231409/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600298-98.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS MENEZES ELIAS - MG231409, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS MENEZES ELIAS - MG231409, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600323-84.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : GILMARA FARIAS DE JESUS
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600323-84.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GILMARA FARIAS DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-94.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600440-94.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600440-94.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600465-31.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600465-31.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDO : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDO : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

RECORRIDO : P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600465-31.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO

FRANCISCO - SE, RADIO XINGO LTDA, P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, WILLAMES DE LIMA, JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
Advogados do(a) RECORRIDO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-27.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600208-27.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 05/08/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-89.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600182-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE SILVA REIS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE SILVA REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE SILVA REIS SANTOS VEREADOR, ALINE SILVA REIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALINE SILVA REIS SANTOS, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123313528).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123315799).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) ALINE SILVA REIS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-38.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600166-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILTON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ADEILTON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ADEILTON GOMES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123310403).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123315914).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) ADEILTON GOMES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600184-59.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600184-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600184-59.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123315697).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123315791).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-55.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600527-55.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-55.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR, ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123176770), por detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, além de falhas documentais, notadamente em relação à assunção de dívida de campanha, constatada ausência de: a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e/ou d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Além disso, foi constatado o abastecimento de veículos sem identificação das respectivas placas e/ou não cadastrados como a serviço da campanha, sugerindo restituição ao tesouro o valor de R\$

1.879,62(mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), concluindo a analista, em síntese:

"Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATA ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 2,7% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a maior e não comprovados por um aditivo contratual ou documental similar, no montante de R\$ 1.879,62(mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) aos cofres públicos.

Ao final, cumpre registrar que o prestador de contas teve oportunidade de se manifestar acerca de todos os apontamentos constantes no presente exame, exceto ao apontado no item 8.11 deste parecer, devendo ser intimado para se manifestar no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Intimada, a candidata manifestou-se, juntando documentos (ID's 123183058,123183059 e 123183060).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123195941).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após diligências para complementação das informações e/ou saneamento das inconsistências, conforme apontamentos do parecer técnico conclusivo, além de inconsistências formais, remanesceu inconsistência material relativamente às despesas com combustíveis, por descumprimento ao preconizado no art. 35, §11, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas argumenta a regularidade das despesas juntando notas fiscais 8068 e 8149, instruídas por relatórios analíticos emitidos pelo fornecedor (ID's 123166656 e 123166658) e, posteriormente, relatório de carreatas (ID 123183060).

De início, necessário atentar ao regramento da matéria estabelecido pelo art. 35 §11 e §11-A da Resolução 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares.

Analisando cuidadosamente os autos, constato que, de fato, o único veículo cadastrado na campanha proveniente de contrato de locação/cessão é aquele de placa nº QMC0251, modelo Peugeot/2008, cor marrom, de propriedade de Rosimeire Andrade Rocha (cf. ID 123166561).

Outrossim, conforme relatórios analíticos emitidos pelo fornecedor e anexados às notas fiscais 8068 e 8149, (vide doc. ID's 123166656 e 123166658), verifico que foram abastecidos diversos veículos não cadastrados, além de outros que sequer foram identificados, a saber:

NOTA 8068 - ID 123166656

NVJ5573 - dia 28/08 - R\$64,80

NOTA 8149 - ID 123166658

NXX7806 - dia 29/08 - R\$49,90

IAP7C88 - dia 12/9 - R\$102,45

OER9624 - dia 21/09 - R\$100,00 e

- dia 30/09 R\$188,40

QML4B34 - dia 01/10 - R\$188,40

QMD5C29 - dia 03/10 - R\$250,00

QMG0123 - dia 03/10 - R\$120,00 (R\$100 +R\$20,00)

Placa não identificada - dia 02/09 - R\$419,27

Placa não identificada - dia 02/10 - R\$188,40

No que concerne à alegação de que os veículos não previamente cadastrado estariam servindo à carreatas, conforme manifestação (ID 123183059), entendo que informações produzidas unilateralmente (ID 123183060), s.m.j., não se prestam como prova idônea apta a preencher o requisito estabelecido nos artigos art. 35 §11 e §11-A, da Resolução 23.607/2019. Ainda assim, anoto que a candidata sequer juntou comprovante de comunicação de eventos/carreatas previamente informados à Justiça Eleitoral a corroborar suas alegações, tampouco registrou na prestação de contas final retificadora despesas com combustíveis em carreata (cf. ID 123166551). Demais disso, os relatórios analíticos emitidos pelo fornecedor indicam que os abastecimentos ocorreram em dias diversos e sem observância ao limite de abastecimento de 10L por veículo, refutando materialmente a justificativa apresentada de que serviam a eventos de carreata.

Desse modo, reputo irregular as despesas relacionadas acima, que totalizam de R\$1.671,62 (hum mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), seja por falta de indicação do(s) veículo(s) abastecido(s), seja porque abastecido(s) veículo(s) não previamente cadastrado(s) na campanha, dado o evidente descumprimento da Resolução nº. 23.607/2019.

Sem prejuízo, verifico que, destas, apenas o montante de R\$1.606,82 (hum mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos) foram suportados com recursos de FEFC, uma vez que em relação à despesa consubstanciada pela nota fiscal nº 8068 (ID 123166656) foi constituída dívida de campanha (ID 123166530).

Por fim, na medida em que o valor malversado corresponde a percentual diminuto do total de gastos realizados, mediante aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, as contas

devem ser aprovadas com ressalva, conforme entendimento majoritário da Corte Superior que adota o limite de 10%, independentemente da origem pública das verbas tidas por irregulares, sem prejuízo do ressarcimento ao erário.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), na forma da fundamentação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$1606,82 (hum mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-15.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600562-15.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-15.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ARACAJU/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123238161).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123315796).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE ARACAJU/SE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-82.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600176-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO VEREADOR, FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA FABIANA

MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 57 e 58/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 de julho de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(iza) Eleitoral, em 25/07/2025, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-22.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600009-22.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : EDILBERTO SOARES SANTOS
RESPONSÁVEL : ELIANE DOS REIS SANTOS
RESPONSÁVEL : MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-22.2025.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
RESPONSÁVEL: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES, EDILBERTO SOARES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Ao(s) 25 de julho de 2025, INTIMO os responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-46.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600642-46.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO RAMOS BATINGA

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-46.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL, BRUNO RAMOS BATINGA, IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL e outros (2).

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação do presidente/tesoureiro a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL e outros (2) nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600660-67.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600660-67.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INVESTIGADO : JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : ADRIANA SANTOS SILVA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : DANILO PRADO VIEIRA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : DENISON CRUZ SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : LISETE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : MARIA ANGELICA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : SERGIO OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTADO : VALDEVAN ROCHA ANJOS
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REPRESENTANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600660-67.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DENISON CRUZ SANTOS, DANILO PRADO VIEIRA, LUCIANO ACCIOLE GOMES, SERGIO OLIVEIRA BOMFIM, VALDEVAN ROCHA ANJOS, AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA, MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, LISETE BATISTA FERREIRA, ADRIANA SANTOS SILVA, FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS, JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA, JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições legais, INTIMO os Investigantes e Investigados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral

para ciência da juntada do depoimento da testemunha GUILHERME DOS SANTOS LIMA e para que apresentem alegações finais no prazo comum de 2 (dois), nos termos do art. 22, X, da LC 64/90.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 25 de julho do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-67.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600834-67.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600834-67.2024.6.25.0014

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

REQUERENTE: EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração interposto por EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS, candidato ao cargo de vereador no município de Carmópolis/SE, nas Eleições Municipais de 2024, contra a sentença proferida por este juízo que julgou não prestadas suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de constituição de advogado.

O embargante apresentou razões no prazo legal, alegando, em síntese, que a ausência de mandato não constitui, por si só, causa automática para julgamento das contas como não prestadas, conforme recente alteração normativa promovida pela Resolução TSE nº 23.731/2024. Sustenta, ainda, que houve regularização da representação processual na própria instância ordinária, sendo cabível o conhecimento e julgamento do mérito da prestação de contas.

Requeru, ao final, a juntada da procuração aos autos e o julgamento do mérito da prestação de contas como prestadas e aprovadas, ainda que com ressalvas.

II - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Inicialmente, constato que o único motivo apontado pelo parecer técnico conclusivo para o julgamento das contas como não prestadas foi a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, situação que, à época, ensejou a prolação da sentença.

Contudo, a Resolução TSE nº 23.731/2024, que alterou a redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, passando a admitir, expressamente, a regularização da representação processual na instância ordinária, inclusive após a sentença, desde que antes do trânsito em julgado, nos seguintes termos:

Art. 74.

(...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

No presente caso, o embargante, antes do trânsito em julgado da sentença, regularizou sua representação processual, por meio de embargos de declaração apresentou o instrumento de procuração.

O entendimento atualmente consolidado no âmbito da Justiça Eleitoral tem reconhecido que:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário não apresentaram movimentação financeira.

2. Observa-se que os extratos bancários eletrônicos da conta destinada a movimentação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, encontram-se disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).

3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL nº060005529, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022. (Grifei)

Mais recentemente:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALTA DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO NO RECURSO. IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de União/PI, nas eleições de 2024, contra sentença que julgou como não prestadas suas contas de campanha, sob

fundamento de ausência de instrumento de mandato, mesmo após intimação. Posteriormente, o recorrente regularizou a representação processual. Além disso, o parecer técnico conclusivo apontou diversas irregularidades materiais na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial de procuração outorgada a advogado impede o exame do mérito da prestação de contas; (ii) estabelecer se as irregularidades identificadas comprometem a confiabilidade das contas e justificam sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação extemporânea da procuração pela parte recorrente não obsta o exame do mérito da prestação de contas, conforme jurisprudência do TSE e alterações normativas promovidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogaram o §3º do art. 74, anteriormente determinante para o julgamento por não prestação.

4. A ausência de extratos bancários, omissão de despesas, uso irregular de recursos próprios (RONI), divergências bancárias e abertura extemporânea de contas revelam inconsistências que comprometem a confiabilidade e transparência das contas, afastando a possibilidade de aprovação com ressalvas.

5. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que irregularidades graves que inviabilizem a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral conduzem à sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de instrumento de mandato não conduz, por si só, ao julgamento das contas como não prestadas, se posteriormente suprida a irregularidade.

2. Irregularidades materiais que comprometem a transparência e a fiscalização da prestação de contas pela Justiça Eleitoral ensejam sua desaprovação, mesmo diante da regularização da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 322, §2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, III. Jurisprudência relevante citada: TSE, RespEI n. 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.2022; TRE-PI, PCE n. 06013664920226180000, rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 12.05.2023.

RECURSO ELEITORAL nº060026725, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 23/07/2025. (Grifei)

Diante disso, reconhece-se que o vício foi sanado tempestivamente, autorizando o conhecimento das contas e seu julgamento quanto ao mérito.

Importante frisar que a instrução técnica não apontou outras irregularidades de natureza material ou insanável, limitando-se à questão da ausência de instrumento de mandato, ora superada.

III - MÉRITO

Superado o vício de representação processual, passo à análise do mérito da prestação de contas, com base na documentação já constante nos autos.

O exame técnico realizado (ID 123280062 e ID 123287505), à exceção da ausência de procuração, não apontou outras falhas ou irregularidades relevantes nas contas apresentadas, não havendo elementos que comprometam a regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

Assim, verificada a apresentação tempestiva das contas finais, a adequação formal da documentação (sanado o vício de representação), e a ausência de irregularidades materiais, impõe-se o julgamento pela aprovação das contas.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 74, §§ 3º-A e 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024), acolho

os embargos de declaração interpostos por EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS, para anular a sentença anterior, e no mérito, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas nas Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-57.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600037-57.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

INTERESSADO : Republicanos- Maruim/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

INTERESSADO : EDNA DE SANTANA FARIAS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-57.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: REPUBLICANOS- MARUIM/SE, MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS,
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, EDNA DE
SANTANA FARIAS

RESPONSÁVEL: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA
VASCONCELOS

Advogados do(a) INTERESSADO: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ
DA SILVA - SE2094

Advogados do(a) INTERESSADO: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ
DA SILVA - SE2094

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Republicanos, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) EDNA DE SANTANA FARIAS,

apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-57.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 25 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por MARCELO DOS SANTOS em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS, e de LUÍS FERNANDO LIRA AMORIM, PAULA REGINA CIRINO SANTOS, MARIA PUREZA DOS SANTOS, JOSÉ MARCONE DO NASCIMENTO GOMES, ANDREZA GOMES DA SILVA LINS, JORGE DA COSTA, JOSÉ VINICIUS HENRIQUE GOMES LÚCIO, JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOAN MATIAS DOS SANTOS, JULIANNE PEREIRA BASTOS, LOURIVAL DE SOUZA TORRES e GIVALDO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024, no município de Neópolis/SE.

O investigador alega, em sua petição inicial (Id 123125989), que as candidaturas de PAULA REGINA CIRINO SANTOS e de MARIA PUREZA DOS SANTOS ao cargo de vereadoras nas Eleições Municipais de 2024 foram fictícias, com o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configurando fraude eleitoral. Como

elementos indiciários da suposta fraude, aponta: a) a obtenção de, respectivamente, apenas 8 (oito) e 23 (vinte e três) votos no pleito; b) a apresentação de prestação de contas padronizada, com ausência de movimentação financeira relevante, perfazendo toda a receita/despesa da campanha de PAULA REGINA CIRINO SANTOS, R\$ 411,48 (quatrocentos e onze reais, quarenta e oito centavos), e a de MARIA PUREZA DOS SANTOS, R\$ 51,48 (cinquenta e um reais, quarenta e oito centavos), sendo este numerário o único gasto financeiro de ambas as campanhas, mediante recurso advindo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que seria insuficiente para cobrir estratégias eleitorais mínimas e engajamento; e c) ausência de atos efetivos de campanha, com engajamento mínimo, inexpressivo, e a inexistência de divulgação eleitoral, atos públicos ou eventos de campanha relevantes para a interação real e efetiva com os eleitores.

Diante dos fatos expostos acima, o investigador pugna: pela cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes; dos mandatos dos candidatos da chapa proporcional do PARTIDO PODEMOS; pela sanção de inelegibilidade dos envolvidos; pela nulidade dos votos da legenda; e pela retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Citados(as), os(as) investigados(as) apresentaram defesa (Id 123160991) negando a ocorrência de fraude à cota de gênero. Defenderam a legitimidade das candidaturas questionadas, destacando que as candidatas participaram efetivamente de atos de campanha e que a baixa votação não seria prova de fraude, citando outros candidatos com votações igualmente modestas. Afirmam que houve o emprego de material de campanha e o empenho das candidatas em defesa de suas candidaturas, enfatizando que os gastos modestos refletem adequação à condição econômica de ambas e que a pequena movimentação financeira não é suficiente para caracterizar fraude, que exige dolo e impacto direto no resultado eleitoral.

Em réplica, o investigador reafirma sua pretensão, refutando os argumentos da defesa.

Em audiência de instrução, realizada em 08/05/2025, conforme termo e registro audiovisual (Id's 123248390 a 123248528), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo investigador e pelos(as) investigados(as).

As partes apresentaram suas alegações finais reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas (Ids 1235261579 a 1232276703).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (Id 123280993), pugnou pela exclusão da Agremiação Política do Polo Passivo da ação, extinguindo-se, em relação a esta parte, o feito sem resolução de mérito e, quanto ao mérito da demanda, opinou pela improcedência da AIJE e condenação do investigador por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

A ilegitimidade passiva do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS é evidente e deve ser reconhecida por este Juízo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Eleitoral, considerando a impossibilidade de aplicação às agremiações partidárias, das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64 /90.

Neste sentido, a remansosa jurisprudência, consoante se vê, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU O ARESTO REGIONAL, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, A PARTIR DOS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1.

Na decisão agravada, reconsiderou-se a decisão anteriormente proferida e deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada em desfavor de PT em Caldeirão Grande/BA e outros e (a) cassar o DRAP e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido, (b) determinar a cassação dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do CE e (c) declarar a inelegibilidade da candidata fictícia, pela participação no ilícito, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. 2. O Diretório Municipal do UNIÃO de Caldeirão Grande/BA requereu sua habilitação no presente feito, em razão da extinção do DEM, juntando, para tanto, certidão do SGIP, por meio da qual comprova que o seu órgão municipal provisório está vigente, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido para suceder a legenda extinta nestes autos, bem como devem ser considerados válidos os atos praticados pelo partido sucedido, ratificados pelo sucessor, não havendo falar em decadência do direito de ação ou extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções imposta pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. 4. Ao contrário do que alegado pelos agravantes, na decisão combatida, não se debruçou sobre o acervo probatório dos autos, porquanto as circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão regional, quais sejam, a inexistência de movimentação financeira na prestação de contas, ínfima divulgação de campanha, a obtenção de um único voto e o apoio a outros candidatos, são suficientes para demonstrar que houve fraude na cota de gênero, de acordo com balizas fixadas por essa Corte sobre o tema. 5. A ausência de apoio familiar - alegação considerada pela Corte regional para justificar o baixo desempenho eleitoral - não é suficiente para demonstrar que, ao contrário do consignado pela decisão agravada, houve desistência tácita da candidatura. 6. O fundamento do acórdão regional de que o apoio a outros candidatos "se justifica no âmbito de pequeno município, em que a complexidade de interesses políticos e econômicos sofre a influência do desdobramento da campanha, tendendo os postulantes com menor chance a apoiar os pretensos favoritos (ID 157334347)" vai de encontro à mens legis do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visou compelir as agremiações a efetivamente apoiarem as candidaturas femininas, não bastando a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa. 7. A inércia dolosa da agremiação em resguardar a eficácia da ação afirmativa em comento - a exemplo da falta de apoio direto da agremiação - constitui critério para a configuração da nefasta fraude. Precedentes. 8. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível que seja feito o reenquadramento jurídico dos fatos, tal como ocorrido na espécie, em que foram considerados todos os elementos que constam da moldura fática delimitada pela Corte local, não podendo, portanto, ser acolhido o argumento recursal de que houve vedado reexame de provas. 9. Provido parcialmente o agravo interno apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PT, determinando-se a sua exclusão da lide." (TSE - AREspEI: 060073837 CALDEIRÃO GRANDE - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023). Sem grifos no original.

Assim, na esteira do pacificado entendimento jurisprudencial, acolho o requerimento ministerial e determino a exclusão do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS DO PARTIDO PODEMOS do polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação à referida parte, conforme inteligência do art. 485, VI, do CPC, determinando a sua desvinculação da autuação processual do PJe, que erroneamente figura como PSD.

Seguindo a ação em face dos demais investigados, passo à apreciação da questão de mérito.

O cerne da discussão centra-se na suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que visa fomentar e ampliar a participação feminina na política.

A Súmula nº 73, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, traz em seu bojo os requisitos necessários à configuração da aludida conduta, a saber: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Pois bem.

Analisando as provas coligidas aos autos não verifico a comprovação, extreme de dúvidas, da existência da alegada fraude, defendida pelo investigante, senão vejamos.

Segundo pacificado entendimento jurisprudencial, a caracterização da fraude à cota de gênero exige a produção de prova robusta, inequívoca e cabal do desvirtuamento da norma, prevalecendo, na espécie, o postulado in dubio *pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE-SE - REI: 0601036-83.2020.6 .25.0014 ROSÁRIO DO CATETE - SE 060103683, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: DJE-98, data 06/06/2022.

Analisando o conjunto probatório produzido, em especial os documentos trazidos pela defesa e testemunhos colhidos em audiência de instrução, entendo que não restou caracterizado de forma cabal o objetivo de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Os elementos apontados pelo investigante, embora indiciários, foram devidamente contextualizados e desconstituídos pelas provas trazidas aos autos plos(as) investigados(as), afastando a robustez necessária à procedência da AIJE, senão vejamos:

Da Votação Inexpressiva:

O investigante demonstrou, através da prova documental, que as candidatas PAULA REGINA CIRINO SANTOS e MARIA PUREZA DOS SANTOS obtiveram apenas 08 (oito) e 23 (vinte e três) votos, respectivamente.

Inexistem elementos objetivamente fixados que permitam parametrizar ou conceituar o que seria votação inexpressiva, havendo interpretações das mais variadas entre os nossos Tribunais Superiores. Recorrendo à linguística, tem-se o conceito de inexpressividade como sendo a votação que não se destaca, que é fraca, insignificante, que não causa impacto. Em outras palavras, é o desempenho que não é notável, não impressiona e não atende às expectativas mínimas dentro do contexto da respectiva eleição.

Segundo as informações divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=se;mu=31879;tipo=3/resultados/cargo/13>), no Município de Neópolis/SE, eleições 2024: (1) foi registrado um total de 11.643 (onze mil, seiscentos e quarenta e três) votos válidos; (2) foram submetidos ao crivo do eleitor 60 (sessenta) candidatos (as) a vereador(a); (3) dentre os candidatos(as) registrados(as), aquela de menor votação obteve 01 (um) voto, e o de maior, 633 (seiscentos e trinta e três) votos; (4) dividindo-se o número total de votos pelo número total de candidatos(a) registrados, tem-se uma média de votação no Município, de 194 (cento e noventa e quatro) votos.

Pois bem.

A parametrização da votação ínfima é um ponto sensível e embora se trate de matéria sumulada, que demanda a simples análise de dados estatísticos, a nossa Corte Superior não estabeleceu critérios e nem assentou uma definição, conceito ou fórmula capaz de objetivamente lançar luz sobre o tema e permitir, diante do caso concreto, mediante simples análise numérica ou estatística dos resultados de determinado colégio eleitoral, estabelecer uma linha de corte proporcional ao

eleitorado/número de votantes/número de candidatos. A subjetividade da análise resulta em interpretações das mais variadas pelos Juízos e Tribunais e produz insegurança jurídica.

Decerto que as graves consequências advindas do reconhecimento de eventual fraude à cota de gênero não permitem que se estabeleça aleatoriamente uma linha de corte, fazendo-se necessário avaliar o caso concreto a partir de parâmetros racionais, proporcionais e juridicamente seguros, dentro do contexto e segundo a densidade de cada colégio eleitoral.

Dessa forma, embora seja certo afirmar que no caso em exame as investigadas obtiveram votação bem abaixo da média, para aquilatar a inexpressividade ou não dos votos que alcançados, dentro do contexto eleitoral do Município de Neópolis/SE, impõe-se a análise comparativa entre os(as) candidatos(as), a partir de elementos balizadores e critérios que, de forma clara, objetiva, racional, proporcional e juridicamente segura, comparem o desempenho de cada concorrente em relação ao todo, estabelecendo-se um *ranking* de classificação.

Nesse toar, partindo da premissa de que os(as) candidatos(as) que alcançaram votação acima da média geral tiveram desempenho excepcional, para aferir se os votos obtidos pelas investigadas são de fato inexpressivos diante do no contexto eleitoral em que concorreram, que não pode deixar de levar em conta a densidade do colégio eleitoral e o número de candidatos(as) concorrentes, distribuimos os(as) candidatos(as) que obtiveram votação abaixo da média em dez categorias, definidas mediante simples divisão da média geral de votos (100%) pelos 10 (dez) níveis, resultando uma diferença de 10% (dez por cento) entre cada nível.

Como resultado temos a seguinte parametrização no colégio eleitoral em comento: (1) desempenho excepcional - candidatos(as) com votação acima da média geral; (2) desempenho excelente - candidatos(as) com total de votos entre 90% e 100% da média geral; (3) desempenho muito bom - candidatos(as) com total de votos entre 80% e 89,9% da média geral; (4) desempenho bom - candidatos(as) com total de votos entre 70% e 79,9% da média geral; (5) desempenho satisfatório - candidatos(as) com total de votos entre 60% e 69,9% da média geral; (6) desempenho aceitável - candidatos(as) com total de votos entre 50% e 59,9% da média geral; (7) desempenho regular - candidatos(as) com total de votos entre 40% e 49,9% da média geral; (8) desempenho fraco - candidatos(as) com total de votos entre 30% e 39,9% da média geral; (9) desempenho crítico - candidatos(as) com total de votos entre 20% e 29,9% da média geral; (10) desempenho ruim - candidatos(as) com total de votos entre 10% e 19,9% da média geral; (11) desempenho pífio - candidatos(as) com total de votos entre zero e 9,9% da média geral.

Em análise do resultado da eleição proporcional do Município de Neópolis/SE divulgado no sítio do TSE já mencionado, tem-se o seguinte quadro de votação/*ranking*:

1. Desempenho excepcional [candidatos(as) com votação superior à média geral] - acima de 194 votos:

21 (vinte e um) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Luis Amorim, Kleber de Marcelo de Zequinha, Lincolin, João Cabeção, Pombinha, Tinho de Derivaldo, Eron Gomes, Michel Torquato, Cecília Terto, Augustinho, Marcone, Marcelo de Chico Duda, Zé Luiz, Robson Prejuízo, Professora Raqueline, Renata de Dirso do Arroz, Engracinda, João Paulo Guedes, Beto do Sítio São José, Maria de Nito e Andrey de André;

2. Desempenho excelente [candidatos(as) com votação entre 90% 100% da média geral] - 174 a 194 votos:

03 (três) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Pi do Milho, Joan da Pindoba e Dra. Israelli;

3. Desempenho muito bom [candidatos(as) com votação entre 80% e 89,9% da média geral] - 155 a 173 votos:

04 (quatro) candidato(as), assim registrados(as) na urna: Gabriel Queiroz, Dr. Vinícius, Ronaldo Tenório e Zelito;

4. Desempenho bom [candidatos(as) com votação entre 70% e 79,9% da média geral] - 135 a 154 votos:

00 (zero) candidatos(as);

5. Desempenho satisfatório [candidatos(as) com votação entre 60% e 69,9% da média geral] - 116 a 134 votos:

03 (três) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Sebastião Martins, Nicá e Lourival do Alto;

6. Desempenho aceitável [candidatos(as) com votação entre 50% e 59,9% da média geral] - 97 a 115 votos:

02 (dois) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Professora Judite e Mauro da Pindoba;

7. Desempenho regular [candidatos(as) com votação entre 40% e 49,9% da média geral] - 77 a 96 votos:

04 (quatro) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Fanta da Passagem, Gerinaldo do Sindicato, Dra. Aíssa e July;

8. Desempenho fraco [candidatos(as) com votação entre 30% e 39,9% da média geral] - 58 a 76 votos:

04 (quatro) candidatos(as), assim registrados(as) na urna: Silvano Loz, Vagna de Marietinha, Nivaldo Filho de Lourinho e Professora Jociene;

9. Desempenho crítico [candidatos(as) com votação entre 20% e 29,9% da média geral] - 38 a 57 votos:

02 (dois) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Dayana de Cajueiro e Juarez Neto;

10. Desempenho ruim [candidatos(as) com votação entre 10% e 19,9% da média geral] - 19 a 37 votos:

10 (dez) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Jacy, Pastora Nete, Andrezada Pindoba, Gilvanete, Pureza da Loja, Chicão, Luís Martins, Josilane, Willami Vaqueiro e Rosa de Teiú;

11. Desempenho inexpressivo [candidatos(as) com votação inferior a 10% da média geral] - 0 a 18 votos:

07 (sete) candidatos (as), assim registrados(as) na urna: Capixaba, Gicelma, Kaete Taxista, Vânia Cajé, Paula Cirino, Dai do Leite e Sandro Cajé.

Consoante demonstrado acima, dentro do contexto eleitoral do Município de Neópolis/SE não há como negar que a investigada PAULA REGINA CIRINO SANTOS obteve sim, votação inexpressiva, pífia, figurando como terceiro pior desempenho registrado e embora seja certo que outros seis candidatos(as) também receberam votações ínfimas, este fato não se presta, *de per sí*, a elidir a alegação de fraude à cota de gênero, do mesmo modo que somente a votação insignificante, no caso concreto em julgamento, não a comprova. Em outras palavras, embora não parem dúvidas que, à luz do acervo probatório constante nos autos e dentro do contexto da votação acima expresso, as candidatas investigadas tiveram baixa adesão do eleitorado, tendo-se por inexpressiva a votação de uma destas, este indício de ilícito, de forma isolada, não se presta a confirmar a alardeada fraude à cota de gênero, conduta esta que restou infirmada pela prova coligida, senão vejamos.

Da prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira relevante; Da prática de atos efetivos de campanha e divulgação:

Da análise do acervo probatório não se verifica a padronização das prestações de contas dos(as) candidatos(as) investigados(as), entre si, ou em relação aos demais concorrentes, as quais, conforme documentos de Id's 123126001, 123126002, 123126005 e 123126006, relacionam receitas/despesas e serviços/produtos diferentes, tanto pela sua natureza quanto em valores:

A investigada PAULA REGINA CIRINO SANTOS teve uma receita/despesa total de campanha no valor de R\$ 411,48 (quatrocentos e onze reais, quarenta e oito centavos); MARIA DA PUREZA

DOS SANTOS, R\$ 51,48 (cinquenta e um reais, quarenta e oito centavos); LUIS FERNANDO LIRA AMORIM, R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais); e JOSÉ MARCONE DO NASCIMENTO GOMES, R\$ 600,80 (seiscentos reais, oitenta centavos), conforme Id's 123126001, 123126006, 123126002 e 123126005. Os serviços e materiais empregados nas campanhas são igualmente distintos, não havendo que se falar em padronização de prestações de contas.

É fato que a movimentação financeira das campanhas das candidatas investigadas é irrelevante, resumindo-se ao módico repasse proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 51,48 (cinquenta e um reais, quarenta e oito centavos), o que, em tese, pode ser visto como numerário insuficiente, conforme argumentado na inicial, para cobrir estratégias eleitorais mínimas. Ocorre que embora não se possa ignorar que os custos de campanha e suas fontes de receita variam de acordo com a capacidade financeira, de mobilização e de engajamento de cada candidato(a), sendo natural que alguns captem/gastem mais do que outros, o bom desempenho nas urnas não está subordinado ao valor das receitas/despesas aplicadas, dependendo de fatores diversos que não guardam correlação necessária com o quantum despendido e a despeito de ser correta a premissa de que não há como se realizar uma campanha sem recursos mínimos que permitam efetuar deslocamentos para abordagem ao eleitor e divulgação do nome/número de urna do(a) candidato(a), a sua imagem pessoal e social, os vínculos familiares, de amizade, o trabalho desenvolvido na comunidade, as propostas e a plataformas de trabalho, a forma e amplitude de sua apresentação, a participação em pleitos anteriores, a interação com o eleitorado, a identificação e a defesa de pautas que agreguem determinados ou variados grupos, a intensidade com que realizada a campanha, incluindo embates corpo a corpo, dentre outros fatores, contribuem para o sucesso da empreitada muito mais do que o valor financeiro ou recursos estimáveis empregados.

Obviamente os recursos são necessários e mesmo indispensáveis para minimamente assegurar a realização de atos de campanha, porém, nos dias atuais muitos candidatos(as) traçam e executam pessoalmente as suas estratégias e, por várias razões, as campanhas superestimadas perdem cada vez mais lugar, e cada vez mais são empregadas as mídias sociais para divulgação de nomes, ações e candidaturas, mesmo em cidades interioranas, como é o caso de Neópolis/SE, onde ainda predominam os atos realizados com a presença física do(a) candidato(a), em visitas domiciliares, reuniões e mobilização de grupos visando, em contato direto com o(a) eleitor(a), gerar proximidade e boas trocas, pontos essenciais para a conquista de votos, que demandam custos mínimos.

Por outra vertente, também não se pode ignorar que é uma prática recorrente nas cidades com menor densidade eleitoral, como no caso de Neópolis/SE, os(as) candidatos(as) proporcionais aproveitarem os atos de campanha promovidos pelo(a) candidato(a) majoritário do seu agrupamento para realizarem a divulgação do seu nome/número, beneficiando-se da estrutura por este organizada e custeada para manter contato direto com o(a) eleitor(a) e divulgar o próprio nome /número, sem custos para a sua campanha.

Assim, no caso concreto em exame, embora as receitas/despesas das investigadas Paula Regina Cirino Santos e Maria da Pureza dos Santos tenham sido irrisórias para uma campanha, a prova documental, corroborada pela testemunhal, deixa indene de dúvidas que ambas fizeram sim, uso de vários expedientes e meios disponíveis para divulgar as suas candidaturas, utilizando eventos promovidos pelo candidato majoritário para difundir os seus nomes, porém não circunscrevendo as suas ações a estes acontecimentos, buscando pessoalmente e por meios próprios diversos a adesão dos(as) eleitores(as), e se não lograram êxito em conquistar o eleitorado e alcançar votação expressiva, este fato não decorreu da ausência de empenho ou de atos efetivos de campanha, em burla à cota de gênero.

Com efeito, a prova documental e oral produzida demonstrou que Paula Regina Cirino discursou na convenção partidária e divulgou, com destaque, a sua participação naquele ato (Id's 123160966, 123160969 e 123160973); participou da inauguração do comitê eleitoral do candidato majoritário, onde fez uso da palavra, apresentando-se como candidata e pedindo votos para si (Id 123160904); participou e discursou em comício, onde se apresentou aos eleitores referindo às suas origens, família e trabalho, tendo pedido voto para si, de forma reiterada e efusiva (Id 20555); visitou eleitores em atos de campanha "corpo a corpo", registrando em vídeo a manifestação de adesão para fins divulgação (Id 123160905); distribuiu material de propaganda e buscou apoio entre os eleitores e lideranças políticas de expressão, incluindo o Governador do Estado, que se deixou fotografar usando adesivo tipo "praguinha" com o número da investigada, tendo a referida autoridade divulgado a imagem em sua própria rede social (Id's 123160907 e 123160962); convocou encontro com grupo de mulheres (Id 123160911).

É fato que a candidata investigada confeccionou material impresso somente em 02/10/2024 (Id 123160910), às vésperas do pleito, porém a prova carreada aos autos deixa incontestado que desde o início da campanha divulgou amplamente a sua candidatura, incluindo nome/número em rede social e praticou atos físicos de abordagem e de publicização do seu objetivo de disputar uma vaga no legislativo municipal, tornando públicos inclusive os apoios recebidos, tendo disponibilizado inclusive número de *Whats App* para interagir, como efetivamente interagiu, com eleitores(as), expondo amplamente todas essas formas de interação, inclusive com lideranças (Id's 123160908, 123160909, 123160963, 123160906, 123160964, 123160965, 123160967, 123160968, 1123160971 e 123160974)

A investigada também utilizou *jingle* para divulgar o seu nome/número de urna, com execução em vídeo que expunha atos de campanha efetivamente realizados (Id 123160972); e em período que antecedeu à convenção usou rede social para dar visibilidade ao seu nome, divulgando mensagem de positividade com características que sugerem ato de pré-campanha (Id 123160970).

Em relação a Maria da Pureza dos Santos, é certo que não há registro de qualquer outra receita/despesa, além do repasse proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no irrisório valor de R\$ 51,48 (cinquenta e um reais, quarenta e oito centavos), mas a despeito deste fato não se pode afirmar que a votação alcançada, dentro do contexto eleitoral de Neópolis/SE, foi inexpressiva, conforme demonstrado no *ranking* acima estabelecido, que classifica o seu desempenho como ruim, tendo inclusive superado numericamente Paula Regina Cirino, cuja receita/despesa foi superior, circunstância que corrobora a conclusão de que o resultado da urna não depende necessariamente do *quantum* despendido na campanha.

Por outra vertente, a defesa de Maria Pureza também trouxe provas de diversos atos de campanha por ela realizados, pessoalmente e através de sua rede social (Id's 123160975, 123160976, 123160977, 123160978, 123160979, 123160980, 123160981, 123160982, 123160983), destacando-se: a participação na convenção e divulgação da sua presença como candidata; a divulgação do seu nome/número e de atos de campanha efetivamente realizados, em seu perfil do Instagram, onde dialogava/interagia com eleitores; a prática de atos físicos de campanha, com abordagem a eleitores(as) em visitas domiciliares e posterior divulgação em rede social; a afixação de adesivos com seu número/nome de urna em residências, para conferir publicidade não apenas à campanha realizada, mas também demonstrar a adesão do(a) eleitor(a); a aquisição e distribuição de adesivos tipo "praguinha" para eleitores, com divulgação da adesão em rede social.

A prova documental produzida demonstra que os diversos atos de campanha realizados pelas investigadas não exigiram recursos financeiros para sua concretização ou divulgação, evidenciando compatibilidade com as prestações de contas respectivas.

A prova oral produzida igualmente refuta a alegação de inatividade das candidatas, corroborando a existência de atos efetivos de campanha e de pedidos expressos de votos, senão vejamos.

Jeferson Iure dos Santos nada trouxe de relevante para o deslinde da controvérsia, limitando-se a declarar que tomou conhecimento dos registros de candidatura das investigadas, não podendo afirmar ou negar que tenham efetivamente realizado atos de campanha para si, extraindo-se de suas respostas o total desconhecimento sobre o modo como se comportaram ou procederam as candidatas investigadas durante o período eleitoral.

Benigna Maria Moraes da Graça e José Jorge da Silva, por sua vez, não apenas confirmaram a realização de atos efetivos de campanha pelas investigadas em eventos patrocinados pelo candidato majoritário, como também asseveraram que as acompanharam em visitas domiciliares objetivando a conquista de votos para si, em ações distintas da campanha majoritária.

Ora, a mera afirmação da testemunha arrolada pelo Investigante de que não viu as investigadas em atos de campanha, ou de que estas não pediram a ele voto para si, não se presta a elidir o acervo carreado, que demonstra à sociedade que Paula Regina Cirino Santos e Maria Pureza dos Santos, em que pese a baixa adesão do eleitorado, efetivamente buscaram concorrer ao pleito e fizeram uso do material e dos meios disponíveis, a baixo custo, para divulgação de suas campanhas, em compatibilidade com as receitas/despesas declaradas nas respectivas prestações de contas, não se podendo confundir a frustração do resultado alcançado com burla à legislação para fins de fraude à cota de gênero.

Reafirmo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe têm reiterado que a caracterização da fraude à cota de gênero exige um conjunto probatório robusto e inequívoco, que demonstre, de forma clara, o dolo e o objetivo precípua de burlar a legislação. Colaciono:

"RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia. 2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgRREspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). 4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. 5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-SE - RE: 060103768 ROSÁRIO DO CATETE - SE, Relator.: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 09/12/2021, Página 72/84). Sem grifos no original.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 64/90, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas

robustas quanto à caracterização de fraude à cota de gênero e desvirtuamento da política afirmativa de participação feminina, no contexto das eleições municipais de 2024, no município de Neópolis/SE.

Indefiro o pleito de condenação por litigância de má-fé formulado pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que o investigador trouxe com a inicial indícios de fraude à cota de gênero, consubstanciados nos elementos que segundo entendimento sumulado da Egrégia Corte Superior Eleitoral são caracterizadores de tal conduta, não podendo sofrer penalidades pelo fato de haver a prova judicialmente produzida afastado tal ilícito.

Neópolis, 23 de julho de 2025.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-29.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600280-29.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA SOBRAL LIMA PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERIVALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : FERNANDA SOBRAL LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : GERIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-29.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA SOBRAL LIMA PREFEITO, FERNANDA SOBRAL LIMA, ELEICAO 2024 GERIVALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, GERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

DESPACHO

Considerando a petição de ID. 120019592, que embora intempestiva, juntou os documentos solicitados no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 123289003), determino que se encaminhem os autos à Unidade Técnica para emissão de novo parecer.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após, retornem-me conclusos para decisão.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0002303-85.2010.6.25.0016

PROCESSO : 0002303-85.2010.6.25.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : CLEBERTON SILVA MECENAS

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA)

ADVOGADO : JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES (3762/SE)

AUTOR : MARCOS ANDRE RABELO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA)

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS (7907/SE)

AUTOR : ACACIO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

ADVOGADO : SANDRA DE MOURA MELO (5115/SE)

AUTOR : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

AUTOR : CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDAO

ADVOGADO : JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES (3762/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0002303-85.2010.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: CLEBERTON SILVA MECENAS, CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDAO, ACACIO SANTOS JUNIOR, MARCOS ANDRE RABELO, GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA18490, JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES - SE3762

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES - SE3762

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE MOURA MELO - SE5115, CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS - SE7907, BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - BA18490

Advogado do(a) AUTOR: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

REU: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do presente processo em 04/10/2024, cumpram-se as determinações constantes do título condenatório, nos seguintes termos:

Transitada em julgado a sentença:

1- Oficie-se ao Comando Geral da PMSE acerca da condenação dos réus que integram a corporação;

2- Proceda-se ao lançamento da suspensão dos direitos políticos dos réus em suas respectivas inscrições eleitorais, com base no art. 15, III, da Constituição Federal, pelo período correspondente à execução da pena.

COM RELAÇÃO AOS SENTENCIADOS CONDENADOS A PENA NO REGIME SEMI-ABERTO:

a) certifique-se;

b) oficiem aos Órgãos de Estatística, para fins de anotações em seus cadastros acerca do conteúdo desta sentença, inclusive para alimentação do INFOSEG;

c) Elaborem cálculo atualizado da pena de multa acima aplicada e, em seguida, intimem-se os condenados para pagamento voluntário, em 10 (dez) dias. Recolhido o valor da multa e já expedida a Guia de Execução de Pena, comunique-se ao Juízo da Execução Penal. Porém, não sendo o réu intimado ou decorrido o prazo sem pagamento ou frustrado o pagamento integral da multa, intime se o Ministério Público para providências necessárias à execução. Tudo isso na forma do art 351-A e 351-B da Consolidação Normativa Judicial, alterados pelo Provimento n. 06 /2021;

d) Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a advertência de que o não recolhimento acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado e inclusão do nome nos órgãos de restrição ao crédito. Certificada a inércia, adotem as providências necessárias para inclusão do sujeito passivo no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados com o Estado de Sergipe - CADIN ESTADUAL, bem como para envio do valor do débito à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para protesto e cobrança judicial. Tudo nos termos da Instrução Normativa n. 10/2016;

e) Determino a expedição de Guias de Execução definitiva, na forma do art. 339 e ss da Consolidação Normativa Judicial da CGJ/TJSE.

COM RELAÇÃO AOS SENTENCIADOS CONDENADOS A PENA NO REGIME ABERTO:

a) certifique-se;

b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG;

c) Proceda-se à autuação da respectiva Execução de Pena.

Cumpridas todas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-10.2024.6.25.0016

: 0600333-10.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO : SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600333-10.2024.6.25.0016
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS VEREADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE3110
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
D E S P A C H O

Considerando que a sentença (ID. 123302224), que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE SANTOS, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE em 10/07/2025, e que a candidata foi intimada pessoalmente do seu inteiro teor em 16/07/2025, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 17/07/2025.

Transcorrido o prazo legal de 3 (três) dias úteis, encerrado em 21/07/2025, sem a interposição de recurso, reconheço o trânsito em julgado da sentença naquela data.

A petição protocolada em 18/07/2025 (ID. 123312964), embora apresentada dentro do prazo legal, não possui natureza recursal, tratando-se de mera manifestação da parte requerente com pedido de providência, não oponível aos efeitos da coisa julgada.

Diante disso, determino o cumprimento da sentença, com as seguintes providências:

1. Lançamento da informação no SICO - Sistema de Informações de Contas;
2. Registro do ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, com motivo/forma "5 - Julgadas Não Prestadas / Mandato de 4 anos", no cadastro eleitoral da candidata;
3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600396-74.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600396-74.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SIM 94 FM LTDA
ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600396-74.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: SIM 94 FM LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (ID. 123047456) do acórdão que reformou a sentença de primeiro grau (ID. 123047382) e, em cumprimento à Portaria-TSE nº 288/2005, determino ao cartório eleitoral a seguinte providência:

1. Intime-se, pessoalmente, a representada SIM 94 FM LTDA. (anteriormente denominada FAN FM - Carmópolis/SE), na pessoa do seu responsável RICARDO SILVA DOS SANTOS, por meio do aplicativo *WhatsApp Business*, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, III, do Código Eleitoral), efetue o pagamento da multa eleitoral aplicada, no valor de R\$ 21282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Registre-se que, para tanto, deverá ser utilizada Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser solicitada ao Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, a quem também deverá ser comprovado o pagamento no prazo máximo de 1 (um) dia após os referidos 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do comprovante de pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo e nas condições estabelecidas, a multa será considerada dívida líquida e certa, passível de cobrança mediante execução fiscal. Nesse caso, o Cartório deverá, evoluir a classe processual para "Cumprimento de Sentença", promover a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, e encaminhar o Demonstrativo de Débito, acompanhado de cópia integral deste processo, que deverá permanecer arquivado, aguardando eventual comunicação de quitação.

Proceda-se ao assentamento da penalidade aplicada à empresa SIM 94 FM LTDA. no Sistema de Sanções Eleitorais do TRE/SE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-85.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600328-85.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADALTO DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALTO DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-85.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR, ADALTO DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DESPACHO

Considerando que a sentença (ID. 123302221), que julgou não prestadas as contas de campanha de ADALTO DOS SANTOS MUNIZ, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE em 10/07/2025, e que o(a) requerente foi intimada pessoalmente do seu inteiro teor em 18/07/2025, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 21/07/2025.

Transcorrido o prazo legal de 3 (três) dias úteis, encerrado em 23/07/2025, sem a interposição de recurso, reconheço o trânsito em julgado da sentença naquela data.

A petição protocolada em 18/07/2025 (ID. 123312967), embora apresentada dentro do prazo legal, não possui natureza recursal, tratando-se de mera manifestação da parte requerente com pedido de providência, não oponível aos efeitos da coisa julgada.

Diante disso, determino o cumprimento da sentença, com as seguintes providências:

1. Lançamento da informação no SICO - Sistema de Informações de Contas;
2. Registro do ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, com motivo/forma "5 - Julgadas Não Prestadas / Mandato de 4 anos", no cadastro eleitoral da candidata;
3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600129-42.2024.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR, FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Considerando a petição ministerial ID 123311916, determino:

- a) alteração da classe processual para cumprimento de sentença;
- b) a intimação da executada, através de advogado constituído nos autos, FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da cifra de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 523 CPC;
- c) se não ocorrer o adimplemento voluntário do débito em 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida multa de 10%, na forma do art. 523, § 1º do CPC.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600164-02.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600164-02.2024.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 CLAYTON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-02.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAYTON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Considerando a petição ministerial ID 123311921, determino:

- a) alteração da classe processual para cumprimento de sentença;
- b) a intimação do executado, através de advogado constituído nos autos, CLAYTON DA CONCEIÇÃO SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da cifra de R\$ 3000,00 (três mil reais), nos termos do art. 523 CPC;
- c) se não ocorrer o adimplemento voluntário do débito em 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida multa de 10%, na forma do art. 523, § 1º do CPC.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600227-27.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : CLEBIO MURILO SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : HERMESON MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE WANDESSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MIARA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MIGUEL FREITAS BATISTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MILENA SANTOS VALERIANO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023 -
TOBIAS BARRETO/SERGIPE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CESAR
RIBEIRO PRADO, MIGUEL FREITAS BATISTA, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, MONTIVAL
CARDOSO DOS SANTOS, MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CLEBIO MURILO SOUZA,
JOSE WANDESSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AYSLLAN DE SOUZA
RAMOS MONTEIRO, HERMESON MENEZES DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS, VALDETE
ARAUJO SANTOS REIS NETA, MILENA SANTOS VALERIANO, MIARA DOS SANTOS FREITAS,
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 25 de julho de 2025, intimo a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 3
(três) dias.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOELENA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADA : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE)

INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 -
TOBIAS BARRETO/SERGIPE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 25 de julho de 2025, intimo a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral



24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0052 / 2025

Edital 1209/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0052/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 19 (dezenove) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês julho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-73.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600020-73.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

INTERESSADO : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO : FRANCISCO NUNES DA SILVA NETTO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-73.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA, FRANCISCO NUNES DA SILVA NETTO, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas. Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-59.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600008-59.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado
(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : VALTER BATISTA CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-59.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, VALTER BATISTA CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - PEDRA MOLE/SE.

Por intermédio de Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório Eleitoral certificou que o supracitado Edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE) e, em Petição, o Ministério Público Eleitoral, consignou ciência do Edital.

Certificou-se também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - PEDRA MOLE/SE.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não tendo sido verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - PEDRA MOLE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-96.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-96.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-96.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Trata-se de Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE.

Por intermédio de Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório Eleitoral certificou que o supracitado Edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE) e, em Petição, o Ministério Público Eleitoral, consignou ciência do Edital.

Certificou-se também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não tendo sido verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-06.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600018-06.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL
INTERESSADO : ERICK CERQUEIRA FILHO
INTERESSADO : JOSYMARIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-06.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ERICK CERQUEIRA FILHO, JOSYMARIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-88.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600019-88.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-88.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL, RODRIGO VIEIRA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-13.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600024-13.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO : TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-13.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-28.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600023-28.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-28.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, GELSON ALVES DE LIMA, MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas. Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-21.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600017-21.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CARIRA

INTERESSADO : EDISSANDRA PEREIRA DA HORA DOS ANJOS

INTERESSADO : GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA

INTERESSADO : SILVIO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-21.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA
ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CARIRA, EDISSANDRA PEREIRA DA HORA DOS ANJOS, GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA,
SILVIO ARAGAO

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-43.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600022-43.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

INTERESSADO : JANISON DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-43.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, JANISON DA SILVA JUNIOR, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-81.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600013-81.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS

INTERESSADO : ROSANGELA DE CARVALHO BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-81.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: CIDADANIA, ROSANGELA DE CARVALHO BARROS, EDMILSON DE CARVALHO BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do CIDADANIA em Pedra Mole/SE.

Por intermédio de Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório Eleitoral certificou que o supracitado Edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE) e, em Petição, o Ministério Público Eleitoral, consignou ciência do Edital.

Certificou-se também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do CIDADANIA em Pedra Mole/SE.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não tendo sido verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal do CIDADANIA em Pedra Mole/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-80.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-80.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-80.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inadimplência, registrada automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), da Justiça Eleitoral, segundo a qual, findo o prazo fixado para a apresentação das contas partidárias anuais, o Órgão de Direção Municipal da agremiação partidária acima epigrafada não apresentou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, o(a) responsável pela agremiação partidária foi regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, nos termos do artigo 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela não prestação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para apresentar as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, o(a) responsável pela agremiação partidária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela não prestação das contas.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS AS CONTAS** da agremiação partidária acima epigrafada, nos termos da alínea "a" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-14.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-14.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : MOISES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-14.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, MOISES SANTANA, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

SENTENÇA

Trata-se de Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PINHAO/SE.

Por intermédio de Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório Eleitoral certificou que o supracitado Edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE) e, em Petição, o Ministério Público Eleitoral, consignou ciência do Edital.

Certificou-se também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PINHAO/SE.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não tendo sido verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PINHAO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-44.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600009-44.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ARODOALDO CHAGAS

INTERESSADO : GABRIEL SANTOS CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-44.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ARODOALDO CHAGAS, GABRIEL SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - CARIRA/SE.

Por intermédio de Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório Eleitoral certificou que o supracitado Edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE) e, em Petição, o Ministério Público Eleitoral, consignou ciência do Edital.

Certificou-se também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - CARIRA/SE.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não tendo sido verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - CARIRA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-59.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600469-59.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARISTELA PORTO GOMES VIANA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARISTELA PORTO GOMES VIANA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-59.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARISTELA PORTO GOMES VIANA VEREADOR, MARISTELA PORTO GOMES VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 MARISTELA PORTO GOMES VIANA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, 25 de julho de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-52.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600463-52.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDELMA ALVES SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDELMA ALVES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-52.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDELMA ALVES SANTOS VEREADOR, ANDELMA ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 ANDELMA ALVES SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, 25 de julho de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1210/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0121/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [60](#)
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [87](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [87](#)
 ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) [149](#)
 ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [55](#) [55](#) [72](#) [72](#)
 ARAO OLIVEIRA CORTEZ (79266/DF) [78](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [55](#) [72](#) [99](#) [99](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [89](#) [89](#) [89](#)
 BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA) [122](#) [122](#)

JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS (17406/SE) 9
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28 28 28 43 77 78 80 110 146
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 55 55 72 72 110
JOSE LEALDO DOS ANJOS (729B/SE) 37
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 90 90 92 92 93 93
JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE) 130
JOSE VALERIO DE AZEVEDO FERNANDES (3762/SE) 122 122
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 90 90 92 92 93 93
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 55 55 72 72 110
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 19 19 47 88 128 128 130 130
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 41
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 55 72 99 99
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 55 55 72 72
LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 67
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 128 130
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 55 72 99 99
LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL (73179/DF) 78
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 87 87
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 41
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 4
LUCAS MENEZES ELIAS (231409/MG) 87 87
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 67 101
MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA (33843/DF) 78
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 41
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 87
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 55 72 99 99
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 55 72 99 99
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 90 90 92 92 93 93
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 4
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 41
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 11 11
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 55 72 99 99
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 55 55 72 72
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 41
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 87 87
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 152 152
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 33 41
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 78 78 110 110 110 110 110 110 110 110 110 110 110 110 110
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 4
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 68 128 130
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 55 72 99 99
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 41
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 67
SANDRA DE MOURA MELO (5115/SE) 122
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 28 28 28 43 77 78 80

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 41
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 106 106
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 109 109
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) 124
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 10 10
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 23 55 55 72 72
YANNA CALDAS PEREIRA (64623/DF) 78

ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 41
ACACIO SANTOS JUNIOR 122
ACASSIA SAO PEDRO BARBOSA SOBRAL 19
ADALTO DOS SANTOS MUNIZ 125
ADEILTON GOMES DOS SANTOS 92
ADRIANA SANTOS SILVA 103
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9 43 78
AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO 51
AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA 103
ALINE SILVA REIS SANTOS 90
ANA MARIA DE JESUS SANTOS 88
ANDELMA ALVES SANTOS 153
ANDRE BATISTA DE FARIA 130
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 78
ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS 85
ANTONIO ALVES BARRETO FILHO 130
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 89
ANTONIO SOUZA SANTOS 130
ARODOALDO CHAGAS 150
AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO 128
BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO 93
BRENO REIS DE ANDRADE 135
BRUNO RAMOS BATINGA 102
CARLOS EDUARDO SANTOS BRANDAO 122
CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS 130
CARLOS ROBERTO ALVES MATOS 130
CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO 10
CIDADANIA 146
CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL 136
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
CLARA NUNES DE SA 11
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA 11
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 127 130
CLEBERTON SILVA MECENAS 122
CLEBIO MURILO SOUZA 128
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 134

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CARIRA	143
DANILO PRADO VIEIRA	103
DAVID MONTEIRO DA SILVA	130
DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL	102
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
DENISON CRUZ SANTOS	103
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD	110
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA	144
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE	141
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA	103
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE	98
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD	128
Destinatário para ciência pública	84 85 85 86 86 87 87 88 89 90
EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS	106
EDILBERTO SOARES SANTOS	101
EDISSANDRA PEREIRA DA HORA DOS ANJOS	143
EDMILSON DE CARVALHO BARROS	146
EDNA DE SANTANA FARIAS	109
EDNILSON VITOR DA FONSECA	86
EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS	87
EDVALDA PEREIRA SERRA	77
ELEICAO 2024 ADALTO DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR	125
ELEICAO 2024 ADEILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 ALINE SILVA REIS SANTOS VEREADOR	90
ELEICAO 2024 ANDELMA ALVES SANTOS VEREADOR	153
ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 BRANCILENE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR	93
ELEICAO 2024 CLAYTON DA CONCEICAO SILVA VEREADOR	127
ELEICAO 2024 EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR	106
ELEICAO 2024 ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO VEREADOR	95
ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR	126
ELEICAO 2024 FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO VEREADOR	99
ELEICAO 2024 FERNANDA SOBRAL LIMA PREFEITO	121
ELEICAO 2024 GERIVALDO FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO	121
ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR	110
ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR	110
ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS VEREADOR	123
ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 MARISTELA PORTO GOMES VIANA VEREADOR	152

ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR 110
ELIANE DOS REIS SANTOS 101
ELISANGELA BONIFACIO NASCIMENTO 95
ELISANGELA LIMA SANTOS 84
ELTON LIMA SANTOS 86
EMILIA CORREA SANTOS 55 72
ERICK CERQUEIRA FILHO 136
ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 132
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 10
EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 149
FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA 126
FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO 99
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 109
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 41
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 98
FERNANDA SOBRAL LIMA 121
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 78
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 128
FRANCISCO NUNES DA SILVA NETTO 132
FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS 103
GABRIEL SANTOS CHAGAS 150
GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA 143
GELSON ALVES DE LIMA 141
GEORGE SANTOS GAMA 23
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS 28
GERIVALDO FERREIRA DA SILVA 121
GILBERTO DOS SANTOS 122
GILMARA FARIAS DE JESUS 87
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 41
HERMESON MENEZES DOS SANTOS 128
IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES 102
JANISON DA SILVA JUNIOR 144
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 90
JOAO BATISTA DOS ANJOS 37
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 130
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 130
JOSE GABRIEL DOS SANTOS 85
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 89
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 55 72
JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS 103
JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA 103
JOSE VALCLESSIO ROCHA 130
JOSE WANDESSON DOS SANTOS 128
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA 11
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 89
JOSYMARIO DOS SANTOS 136
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 128
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 68

KATIA REGINA DOS SANTOS 4
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 130
LISETE BATISTA FERREIRA 103
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 128
LUCIANO ACCIOLE GOMES 103
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 128
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 109
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 128
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 89
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 130
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 28
MAISA CRUZ MITIDIERI 90
MANILDO DE JESUS ARAUJO 103
MARCOS ANDRE RABELO 122
MARCOS BATISTA DOS SANTOS 80
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 144
MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES 101
MARIA ANGELICA DOS SANTOS 103
MARIA CORREIA DOS SANTOS 130
MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS 123
MARIA DOS SANTOS 141
MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 130
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS 109
MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA 103
MARIA VITAL DE MACEDO 130
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 33
MARISTELA PORTO GOMES VIANA 152
MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS 128
MARLEIDE LIMA 11
MIARA DOS SANTOS FREITAS 128
MICHEL ANGELO SANTANA DANTAS 19
MIGUEL FREITAS BATISTA 128
MILENA SANTOS VALERIANO 128
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
MOISES SANTANA 149
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 128
P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA 89
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 3
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 149
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 128 130
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 138
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 87
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 140
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 98 109
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 124
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA 132
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 135
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 90

PAULO FRANCISCO DE LIMA [10](#)
 PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE [68](#)
 PODEMOS [78](#)
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [43](#) [77](#) [78](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [3](#) [4](#) [9](#) [9](#) [10](#) [11](#) [19](#) [23](#)
[28](#) [33](#) [37](#) [41](#) [43](#) [47](#) [51](#) [55](#) [60](#) [67](#) [67](#) [68](#) [72](#) [77](#) [78](#) [80](#) [84](#) [85](#) [85](#)
[86](#) [86](#) [87](#) [87](#) [88](#) [89](#) [90](#) [122](#)
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE [101](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [90](#) [92](#) [93](#) [95](#) [98](#) [99](#) [101](#) [102](#)
[103](#) [106](#) [109](#) [110](#) [121](#) [122](#) [123](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#) [128](#) [130](#) [130](#) [132](#) [134](#) [135](#) [136](#) [138](#)
[140](#) [141](#) [143](#) [144](#) [146](#) [147](#) [149](#) [150](#) [152](#) [153](#)
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO [147](#)
 RADIO XINGO LTDA [89](#)
 RAFAELA SANTOS NETO [47](#)
 RENATA DOS SANTOS [128](#)
 RODRIGO VIEIRA ARAUJO [138](#)
 ROGERIO SANTOS DA SILVA [11](#)
 ROSANGELA DE CARVALHO BARROS [146](#)
 Republicanos- Maruim/SE [109](#)
 SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS [130](#)
 SERGIO OLIVEIRA BOMFIM [103](#)
 SILVIO ARAGAO [143](#)
 SIM 94 FM LTDA [124](#)
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [67](#)
 SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL [67](#)
 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO [60](#)
 TEOBALDO BISPO DOS SANTOS [140](#)
 UNIAO BRASIL - CARIRA - SE - MUNICIPAL [150](#)
 UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL [134](#)
 UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [89](#)
 VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA [128](#)
 VALDEVAN ROCHA ANJOS [103](#)
 VALTER BATISTA CARVALHO JUNIOR [134](#)
 WILLAMES DE LIMA [89](#)
 WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA [98](#)
 ZECA RAMOS DA SILVA [77](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600227-27.2024.6.25.0023 [128](#)
 AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023 [130](#)
 AIJE 0600660-67.2024.6.25.0011 [103](#)
 AIJE 0600740-19.2024.6.25.0015 [110](#)
 APEI 0002303-85.2010.6.25.0016 [122](#)
 CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000 [43](#)
 CumSen 0000105-79.2017.6.25.0000 [67](#)

CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000	3
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000	78
CumSen 0600129-42.2024.6.25.0023	126
CumSen 0600164-02.2024.6.25.0023	127
CumSen 0600399-77.2020.6.25.0000	9
MSCiv 0600014-56.2025.6.25.0000	68
PC-PP 0600008-59.2025.6.25.0029	134
PC-PP 0600009-22.2025.6.25.0004	101
PC-PP 0600009-44.2025.6.25.0029	150
PC-PP 0600011-14.2025.6.25.0029	149
PC-PP 0600012-96.2025.6.25.0029	135
PC-PP 0600013-81.2025.6.25.0029	146
PC-PP 0600017-21.2025.6.25.0029	143
PC-PP 0600018-06.2025.6.25.0029	136
PC-PP 0600019-88.2025.6.25.0029	138
PC-PP 0600020-73.2025.6.25.0029	132
PC-PP 0600022-43.2025.6.25.0029	144
PC-PP 0600023-28.2025.6.25.0029	141
PC-PP 0600024-13.2025.6.25.0029	140
PC-PP 0600026-80.2025.6.25.0029	147
PC-PP 0600037-57.2025.6.25.0014	109
PC-PP 0600125-40.2025.6.25.0000	77
PC-PP 0600208-27.2023.6.25.0000	90
PCE 0600166-38.2024.6.25.0001	92
PCE 0600176-82.2024.6.25.0001	99
PCE 0600182-89.2024.6.25.0001	90
PCE 0600184-59.2024.6.25.0001	93
PCE 0600280-29.2024.6.25.0016	121
PCE 0600298-98.2024.6.25.0000	87
PCE 0600328-85.2024.6.25.0016	125
PCE 0600333-10.2024.6.25.0016	123
PCE 0600412-37.2024.6.25.0000	28
PCE 0600463-52.2024.6.25.0031	153
PCE 0600469-59.2024.6.25.0031	152
PCE 0600527-55.2024.6.25.0001	95
PCE 0600562-15.2024.6.25.0001	98
PCE 0600642-46.2024.6.25.0011	102
PCE 0600834-67.2024.6.25.0014	106
REI 0600323-84.2024.6.25.0009	87
REI 0600347-52.2024.6.25.0029	11
REI 0600394-20.2024.6.25.0031	60
REI 0600396-50.2024.6.25.0011	41
REI 0600434-17.2024.6.25.0026	10
REI 0600440-94.2024.6.25.0035	88
REI 0600443-49.2024.6.25.0035	47
REI 0600454-80.2024.6.25.0002	4
REI 0600465-31.2024.6.25.0028	89
REI 0600476-44.2024.6.25.0001	55 72

REI 0600530-20.2024.6.25.0030	51
REI 0600557-90.2024.6.25.0001	80
REI 0600568-13.2024.6.25.0004	23
REI 0600571-69.2024.6.25.0035	84
REI 0600574-24.2024.6.25.0035	85
REI 0600583-83.2024.6.25.0035	85
REI 0600586-38.2024.6.25.0035	86
REI 0600588-08.2024.6.25.0035	86
REI 0600589-83.2024.6.25.0005	37
REI 0600828-60.2024.6.25.0014	19
RecCrimEleit 0600004-65.2019.6.25.0018	33
Rp 0600396-74.2020.6.25.0016	124